

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ERINY EMMANUELLE DE LIMA PINTO
NÍVIA MARIA HOLANDA CAVALCANTI
SELMA MARIA DA SILVA FERREIRA

ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA: Uma análise acerca dos mecanismos jurídicos
no combate ao trabalho escravo na Região Nordeste.



RECIFE
2023

ERINY EMMANUELLE DE LIMA PINTO
NÍVIA MARIA HOLANDA CAVALCANTI
SELMA MARIA DA SILVA FERREIRA

ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA: Uma análise acerca dos mecanismos jurídicos no combate ao trabalho escravo na Região Nordeste.

Artigo Científico apresentado ao Centro Universitário Brasileiro UNIBRA, como trabalho de conclusão de curso sendo requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora Orientadora: Esp. Marisol Tatiane Teixeira Bezerra.

**RECIFE
2023**

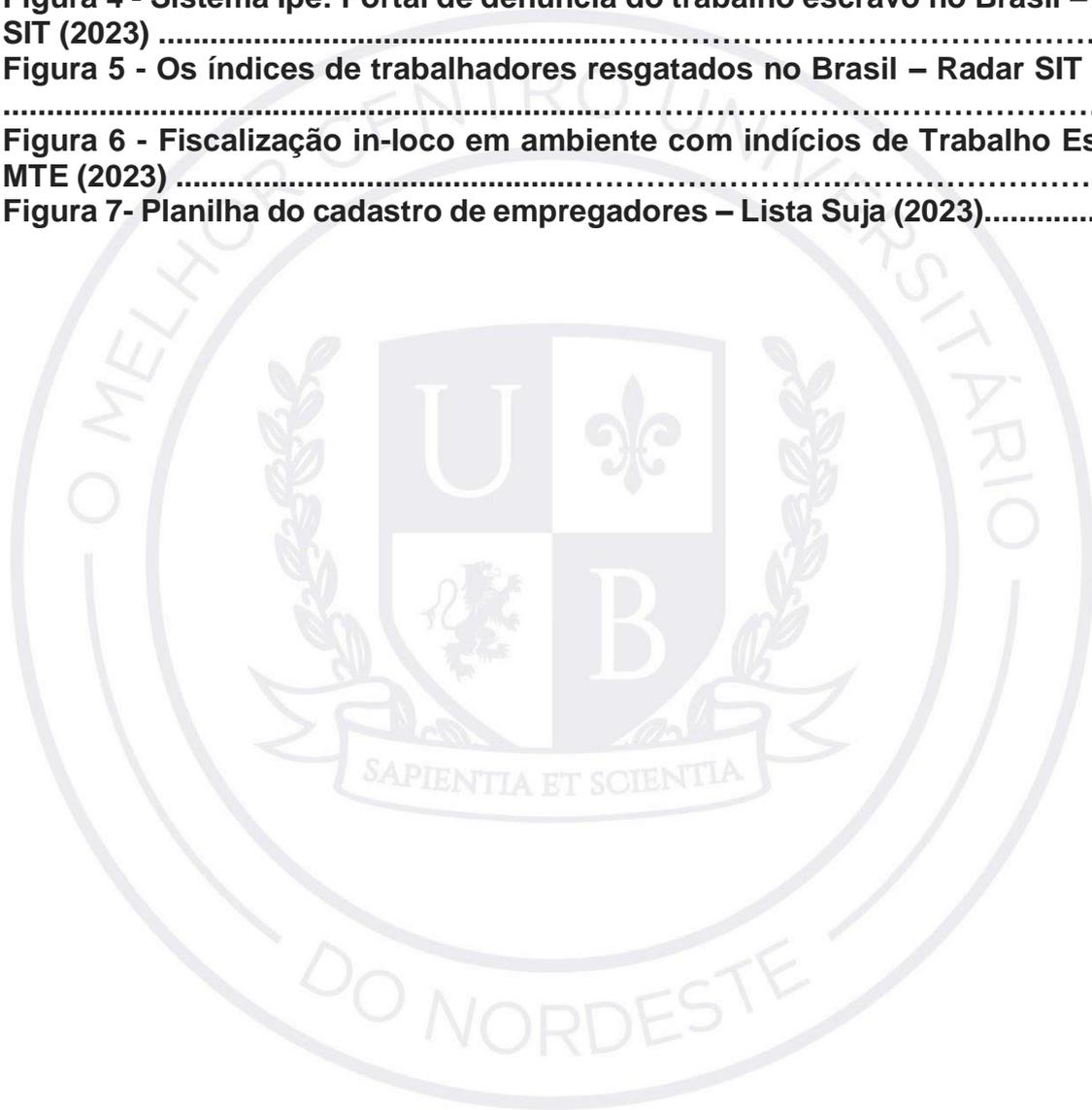
Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

P659e Pinto, Eriny Emmanuelle de Lima.
Escravidão contemporânea: uma análise acerca dos mecanismos jurídicos no combate ao trabalho escravo na região Nordeste / Eriny Emmanuelle de Lima Pinto; Nívia Maria Holanda Cavalcanti; Selma Maria da Silva Ferreira. - Recife: O Autor, 2023.
54 p.
Orientador(a): Esp. Marisol Tatiane Teixeira Bezerra.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.
Inclui Referências.
1. Trabalho. 2. Contemporâneo. 3. Escravo. 4. Combate. 5. Nordeste. I. Cavalcanti, Nívia Maria Holanda. II. Ferreira, Selma Maria da Silva. III. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. IV. Título.

CDU: 34

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Ciclo do trabalho escravo contemporâneo no Brasil – Jornal Extra Classe (2023)	22
Figura 2- Quantitativo de vítimas do trabalho análogo por município – Radar SIT (2023)	23
Figura 3 - Sistema Ipê: Portal de denúncia do trabalho escravo no Brasil – Radar SIT (2023)	23
Figura 4 - Sistema Ipê: Portal de denúncia do trabalho escravo no Brasil – Radar SIT (2023)	24
Figura 5 - Os índices de trabalhadores resgatados no Brasil – Radar SIT (2023)	41
Figura 6 - Fiscalização in-loco em ambiente com indícios de Trabalho Escravo MTE (2023)	43
Figura 7- Planilha do cadastro de empregadores – Lista Suja (2023).....	53



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
Capítulo I- A escravidão contemporânea e seus efeitos aos trabalhadores da Região Nordeste.....	11
Capítulo II- Garantia dos direitos fundamentais com relação ao trabalho escravo contemporâneo.	24
2.1 Análise Jurisprudencial acerca da aplicação dos direitos e garantias fundamentais nas relações do trabalho em casos concretos.....	32
Capítulo III- A aplicação da legislação pátria e a atuação do Ministério Público do Trabalho nas ocorrências do Trabalho análogo à escravo	41
3.1 A efetivação da sanção penal aos empregadores que promovem o trabalho análogo a escravo.....	45
3.2 Os efeitos da inclusão dos empregadores da “Lista Suja”: Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão.....	52
3.3 Mecanismos para o enfrentamento e erradicação do trabalho ao análogo de escravo no Brasil.....	54
4. Considerações Finais	56
5. Referências	60

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: Uma análise acerca dos mecanismos jurídicos no combate ao trabalho escravo na Região Nordeste.

Eriny Emmanuelle de Lima Pinto ¹

Nívia Maria Holanda Cavalcanti ²

Selma Maria da Silva Ferreira ³

Marisol Tatiane Teixeira Bezerra ⁴

Resumo

O fenômeno do trabalho escravo remonta-se no Brasil desde os séculos XVI e XVII até os dias atuais, apresentando-se em forma da escravidão contemporânea. Portanto, demanda uma abordagem desafiadora para o meio social, requerendo uma maior atenção do poder estatal, com ênfase na erradicação e prevenção destas práticas laborais ilegais presentes em nossa sociedade. Nesse sentido, este estudo visa analisar a eficácia dos instrumentos jurídicos destinados a combater o trabalho escravo na Região Nordeste do Brasil. Esta análise será conduzida por meio da seguinte indagação central: **Como os mecanismos jurídicos contra o combate ao trabalho escravo são eficazes na atualidade?** Buscamos identificar as formas de escravidão contemporânea e seus efeitos aos trabalhadores, relatar acerca dos Direitos Fundamentais inerentes às relações de trabalho e abordar a aplicação da legislação e atuação do Ministério Público do Trabalho nas ocorrências de trabalho escravo. Neste contexto, realizamos a presente pesquisa com o propósito de compreender os principais mecanismos jurídicos previstos na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional. Nossa abordagem se baseia em uma pesquisa teórica, fundamentada em fontes bibliográficas e legislativas, sob a ótica do Direito Constitucional, Direitos Humanos e Direito do Trabalho, como livros, teses, artigos científicos e as interpretações destes materiais, recorrendo a contribuições relevantes de autores notáveis, tais como Barros (2023), Delgado (2023), Severo (2021), Scarpa (2021), Sakamoto (2020), a fim de enriquecer o escopo da presente pesquisa. Além disso, foram analisados precedentes jurisprudenciais emitidos pelos tribunais pátrios como parte integrante do âmbito de investigação.

Palavras-chave: Trabalho. Contemporâneo. Escravo. Combate. Nordeste.

¹ Bacharelanda em Direito da UNIBRA. E-mail: erinye05@hotmail.com

² Bacharelanda em Direito da UNIBRA. E-mail: nivia.maria@gmail.com

³ Bacharelanda em Direito da UNIBRA. E-mail: selmaacd@gmail.com

⁴ Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Estácio de Sá docente do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. E-mail: marisoltatiane12@gmail.com

Abstract

The phenomenon of slave labor dates back in Brazil from the 16th and 17th centuries to the present day, presenting itself in the form of contemporary slavery. Therefore, it demands a challenging approach to the social environment, requiring greater attention from state power, with an emphasis on eradicating and preventing these illegal labor practices present in our society. In this sense, this study aims to analyze the effectiveness of legal instruments designed to combat slave labor in the Northeast Region of Brazil. This analysis will be conducted through the following central question: **How are legal mechanisms against combating slave labor effective today?** We seek to identify forms of contemporary slavery and their effects on workers, report on the Fundamental Rights inherent to labor relations and address the application of legislation and the actions of the Public Ministry of Labor in incidents of slave labor. In this context, we carried out this research with the purpose of understanding the main legal mechanisms provided for in the 1988 Federal Constitution and in infra-constitutional legislation. Our approach is based on theoretical research, based on bibliographic and legislative sources, from the perspective of Constitutional Law, Human Rights and Labor Law, such as books, theses, scientific articles and interpretations of these materials, using relevant contributions from notable authors, such as Barros (2023), Delgado (2023), Severo (2021), Scarpa (2021), Sakamoto (2020), in order to enrich the scope of this research. Furthermore, jurisprudential precedents issued by national courts were analyzed as an integral part of the scope of investigation.

Keywords: Work. Contemporary. Slave. Combat. North East.

Introdução

Este artigo tem por finalidade analisar acerca da eficácia dos mecanismos jurídicos de combate ao trabalho escravo na Região Nordeste do Brasil, visto que, trata-se de uma área dominada pelo desemprego, pela fome e pela pobreza.

O presente estudo destaca que em 13 de maio de 1888, a Abolição da Escravatura foi formalmente promulgada no Brasil. No entanto, esse marco histórico não conseguiu erradicar por completo a persistente realidade da escravidão no contexto social do país. Até os dias atuais, influenciados pelos efeitos do capitalismo e da globalização, continuam a surgir evidências de trabalho em condições análogas à escravidão, perpetuando, assim, as estruturas da escravidão contemporânea.

Nesse contexto, observa-se a persistência da mentalidade e dos comportamentos escravocratas em território brasileiro, exacerbados pelas profundas desigualdades sociais, econômicas, raciais e culturais que afetam a sociedade e resultam em problemas significativos.

Evidenciando que estes fatores são determinantes para que os trabalhadores nordestinos se submetam as condições insalubres de trabalho proporcionadas pelos senhores de engenho, empresas e empregadores contemporâneos, que são conhecidos na grande maioria, como os latifundiários, isto é, os que aplicam suas forças para as explorações ilícitas, conhecidas como as formas de trabalhos análogos à escravidão.

Os efeitos da escravidão contemporânea aos trabalhadores da região do Nordeste, traçaram um perfil das pessoas em situações de trabalho análogo a de escravo inseridos em um cenário da precariedade da oferta de empregos e baixos salários.

Sendo geralmente atribuídos aos homens negros analfabetos, e com renda inferior a um salário mínimo, pois, na maioria das pessoas em condições análogas à escravidão, são pessoas nascidas na região nordeste do Brasil.

Diante do exposto, observa-se que o trabalho prestado em condições análogas à de escravo trata-se das atividades laborativas realizadas de forma conjunta ou separadamente promovendo a submissão do trabalhador aos trabalhos forçados e a jornadas exaustivas.

Exposições às condições degradantes de trabalho bem como, as restrições de movimentação dos trabalhadores, sejam por motivos de endividamentos, causados

pelas condições análogas de trabalho.

A restrição dos direitos dos trabalhadores quanto aos meios da liberdade, para que possam adquirir produtos, bem como outros utensílios e, também aos meios de transportes, como pessoas livres, desse modo, já se configura numa forma de trabalho análogo à escravidão.

No entanto, a vigilância dos empregadores ou seus prepostos no local de trabalho para manter esses trabalhadores, como reféns no local, constitui-se, como um crime. Sendo que, o empregador ou seu representante detém os documentos ou objetos pessoais do trabalhador para mantê-lo no local de trabalho.

Tendo por objetivos: identificar as formas de escravidão contemporânea e seus efeitos aos trabalhadores, relatar acerca dos direitos Fundamentais inerentes às relações de trabalho e abordar a aplicação da legislação e atuação do Ministério Público do Trabalho nas ocorrências de trabalho escravo.

Neste estudo, busca-se contribuir com as atuais discussões acerca do trabalho escravo aplicado na Região Nordeste e as fragilidades da sociedade diante das situações degradantes e desrespeito aos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988.

Portanto, a questão norteadora deste estudo encontra-se centrada na seguinte indagação: Como os mecanismos jurídicos contra o combate ao trabalho escravo são eficazes na atualidade?

Em decorrência das últimas ocorrências com relação aos trabalhadores mantidos em condições análogas de escravos na região nordeste relacionadas pelos órgãos fiscalizadores e na busca efetiva da fiscalização e aplicação da norma com efeitos imediatos, culminando numa temática atual e provedora de debates políticos e sociais.

Desse modo, indivíduos que tiverem seus direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal lesionados em decorrência da carência de ações preventivas com foco no enfrentamento ao trabalho escravo por parte do poder estatal, são as vítimas do sistema opressor da escravidão contemporânea.

Portanto, observa-se que a maioria dos indivíduos nascidos na Região Nordeste do Brasil, são vítimas da falta de instrução educacional e das políticas públicas de acesso ao mercado de trabalho, sendo demonstrado pelos órgãos competentes que nessa região encontra-se o maior índice da utilização de trabalho

análogo às condições de escravidão contemporânea.

Sendo-lhes impostas intensas jornadas de trabalho, com serviços penosos, insalubres, sem a utilização de equipamentos de proteção individual e de difícil execução formatadas nas piores condições de trabalho e sem a garantia de nenhum direito social. Importar que a má administração dos recursos, decorrentes da corrupção entrelaçada no setor público, é uma das causas da falta de estrutura social.

Pois a inaplicabilidade de investimento na educação, saúde, saneamento básico e nos programas sociais destinados a prestar assistência às pessoas, que ainda se encontram em situação de miséria, são determinantes para a ocorrência do problema ainda existente, o trabalho escravo.

Destaca-se que a apresentação seguirá uma estrutura organizacional composta por três capítulos. O primeiro capítulo abordará a temática da escravidão contemporânea e seus impactos sobre os trabalhadores da região nordeste, promovidos pela falta de investimentos públicos voltados para os habitantes dessa região.

O segundo capítulo se concentra nos direitos fundamentais inerentes às relações de trabalho expressos no bojo na nossa Constituição Federal de 1988, ampliando o repúdio a prática do trabalho escravo em nosso território.

O terceiro capítulo se aprofundou na análise da aplicação da legislação e na atuação do Ministério Público do Trabalho em casos de trabalho escravo e na abordagem da aplicação da sanção penal aos empregadores que promovem o desenvolvimento de atividades com resquícios de trabalho, sempre em observância ao entendimento pactuado no art.149 do Código Penal.

Sendo apresentando os mecanismos importantes fomentados pelo Ministério Público do Trabalho, que são o Sistema Ipê, que desenvolveu um meio eletrônico para as denúncias de empregadores pessoas físicas ou jurídicas que promovam práticas laborativas com resquícios do trabalho escravo contemporâneo em suas dependências.

Assim como, a Lista Suja que se trata de um relatório emitido de forma semestral, demonstrando os empregadores que foram condenados em procedimento administrativo por serem patrocinadores das práticas laborativas ilegais.

Este artigo foi desenvolvido com base na metodologia que incorpora perspectivas do direito constitucional, direitos humanos e direito do trabalho.

A pesquisa foi composta por fontes como livros, teses e artigos científicos, bem como de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais para enriquecer o objeto deste estudo.

Capítulo I- A escravidão contemporânea e seus efeitos aos trabalhadores da Região Nordeste.

A Escravidão Contemporânea é uma forma de exploração laboral que persiste nos dias atuais, mesmo em decorrência dos avanços sociais, tecnológicos e legislativos ocorrem inúmeras ocorrências de trabalhadores em situação de risco e em condições degradantes.

Em decorrência dos últimos fatos referentes a trabalhadores mantidos em condições análogas de escravos na região nordeste abarcados por um clamor social na busca pela fiscalização efetiva e pela aplicação da norma de forma imediata.

Com isso, indivíduos que tiverem seus direitos fundamentais garantidos pela constituição federal são lesionados em decorrência da carência de ações preventivas com foco no enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo por parte do poder estatal.

Muitas vezes, situações semelhantes às do período da escravidão nos tempos do Brasil Colônia, em que os indivíduos foram submetidos a privação dos direitos básicos e a situação de extrema exploração física, psicológica, sexual e até restrição da liberdade de ir e vir.

De acordo com Garcia e Ferreira (2019, p.7) a escravidão em meados do período colonial no Brasil, era uma prática legalmente permitida, onde o indivíduo escravizado era considerado um bem ou um objeto e, por conta disto, detinha um proprietário que poderia dispor deste, como se fosse quaisquer de seus outros bens.

O indivíduo era considerado um objeto de transações comerciais (trocas e vendas), além da implicação das diversas violações a sua integridade física e psicológica.

As condições de escravidão no Brasil Colônia promoverem lesões irreparáveis, onde a vida útil de uma pessoa adulta escravizada não passava de mais dez anos em situação de escravidão, pois, não possuíam as condições dignas para a sobrevivência e desenvolvimento do trabalho.

De acordo com Delgado (2023, p.105), observa a ausência de políticas públicas

no Brasil, voltada para a temática da escravidão:

Iniciado o processo de extinção oficial da escravidão em 1851, com a Lei Euzébio de Queiroz, editando-se diplomas legais subseqüentes até a Lei de 13 de maio de 1888, em nenhum momento do Estado brasileiro e de suas elites houve a preocupação em gerar uma política pública de inclusão educacional, institucional, profissional, social e econômica das pessoas libertadas ou descendentes de escravos. Essa grosseira omissão das políticas públicas dava a mostra da introjção, nas elites do País, da discriminação, do preconceito e do espírito de exclusão social e racial com respeito à população negra, tudo evidenciando o quanto o regime e o espírito escravagistas passaram a dominar não apenas o presente como também o próprio futuro da nação.

Os escravos após serem vendidos, passaram a trabalhar de sol a sol, principalmente nas lavouras de cana-de-açúcar e do café enriquecendo os seus senhores e sendo submetidos a uma carga horária indefinida, recebendo uma alimentação de baixa qualidade e sem uma nutrição adequada, vestindo roupas de trapos e moravam em ambientes apertados, insalubres e sem condições mínimas de hígienes chamadas de senzalas, vigiados de forma intensa pelos capatazes para evitar fugas ou rebeliões.

Além disso, as mulheres eram exploradas de forma sexual pelos “senhores” e muitas eram usadas como mão-de-obra para trabalhadores domésticos, como cozinheiras, arrumadeiras, copeiras, entre outras.

Ainda por decorrência das explorações sexuais muitas recorriam ao aborto, para impedirem que seus filhos não fossem submetidos a situações degradantes e humilhantes.

Apesar de inúmeras legislações internacionais e nacionais com foco na erradicação do trabalho escravo, atualmente ainda há resquícios dessas práticas denominada de escravidão contemporânea.

Mesmo com todas as tecnologias empregadas nos últimos anos e com a aplicação de políticas voltadas para a apreensão de estabelecimentos com foco de trabalho análogo a escravidão, observamos que a escravidão contemporânea se mantém ainda viva no Século XXI, envolve uma série de aspectos como restrição da liberdade dos trabalhadores, a ausência de remuneração justa, condições de trabalho insalubres e degradantes, além da utilização de ameaças e violência para mantê-los sob controle.

Atualmente, as principais ocorrências são decorrentes dos segmentos como da indústria têxtil, agricultura, construção, mineração e até mesmo serviços domésticos.

Em observância ao Instituto Humanitas Unisinos (2023), em verificação ao

perfil social do trabalho análogo a escravidão, ressaltando que as mulheres fazem parte de uma grande parcela das vítimas das atividades laborativas ilegais e degradantes:

A Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo analisou o perfil social das mulheres resgatadas desde 2003, que mostra que 64% se declararam pretas ou pardas, 22% brancas, 11% de raça amarela e 3% indígenas. Em relação a naturalidade, 37% nasceram na região Nordeste. Sendo que 15% nasceram no Maranhão, 15% em Minas Gerais, 12% na Bahia, 10% no Pará e 10% em São Paulo. Quanto a região de residência, 31% residiam no Sudeste no momento do resgate, sendo que a UF com maior residência das resgatadas foi o Pará (17%), seguido de Minas Gerais (16%), Bahia (11%), São Paulo (11%) e Maranhão (10%).

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (2023) a Bahia é o estado do Nordeste com mais empregadores condenados administrativamente por uso de mão de obra em condições análogas à de Escravidão. Visto que sete pessoas físicas e duas empresas baianas são citadas pelo órgão federal em processos administrativos relacionados a escravidão contemporânea.

Em 2022, foram encontrados pela Inspeção do Trabalho 29 trabalhadores que estavam sendo explorados em condições de escravidão contemporânea no Ceará, sendo ao todo, foram 11 fiscalizações no estado.

O Ceará ficou em 16º lugar no ranking nacional em número de trabalhadores resgatados (29) e em 13º lugar em número de ações de combate ao trabalho escravo realizadas (11). Apenas nessa operação, que teve início em janeiro, foi superado o número de fiscalizações do ano anterior.

Em relação ao perfil social das pessoas resgatadas de escravidão contemporânea no Ceará em 2022, dados do seguro-desemprego do trabalhador resgatado mostram que 100% eram homens, 38% tinham entre 18 e 24 anos, 100% residiam na região nordeste, 93% eram naturais da região nordeste e 89% se autodeclararam negros ou pardos e 10% brancos.

Segundo Sakamoto (2020) a submissão de trabalhadores a condição degradante, infelizmente, ainda é uma triste realidade no nosso país, porém, já é um ciclo que se repete há longos anos, a proposta de debater medidas para a conscientização da população a respeito, e, práticas de trabalho análogo à de escravo, é também, a de tráfico de pessoas, cujo o combate é essencial e, se faz necessário para prevenção e, portanto, seria um grande desafio.

Em observância aos elementos que promovem as práticas do trabalho escravo

no Brasil, diversos são os fatores que ajudam a manter a escravidão no Brasil, tais como a pobreza, o desemprego provocado pela globalização e pela crise econômica, a modernização do campo, a falta de investimentos na agricultura familiar, a confiança dos infratores em sua impunidade, além de outros. A sua mola propulsora continua sendo a mesma da escravidão antiga, que é o lucro e a acumulação de riqueza.

Conforme Severo (2021) o trabalho análogo à de escravo, pode ser utilizado de várias formas, em que apontam as desigualdades sociais, que nos remete a uma das maiores formas de pobreza do trabalhador.

Nesse prisma, todo o atendimento às vítimas, nos pós resgate seria de grande valia, para que elas se sintam seguras no próximo trabalho, podendo com isso garantir viver de forma digna, e, se livrar do ciclo da exploração vivida anteriormente.

Portanto, a ganância, a miséria e a impunidade são os principais fatores para o acontecimento das fraudes, e, com isso desvirtuamento da relação de emprego e, ficando com isso evidente a falta de políticas públicas.

O trabalho escravo contemporâneo, refere-se a situações em que pessoas são submetidas a condições análogas à escravidão em ambientes corporativos, realizando atividades laborais em condições de exploração e abuso.

Conforme Severo (2021, p. 35) a pobreza é um dos principais fatores que disseminam o trabalho escravo contemporâneo na atualidade:

[...] de todo modo, o denominador comum da escravidão contemporânea é a pobreza, da qual, no entanto, não pode ser dissociado o componente racial, ante os contextos de profundas desigualdades sociais em que emergem as mais diversas violações de direitos humanos na atualidade.

A pobreza inserida no contexto social, interfere-se no ciclo de exploração dos mais vulneráveis, sendo apresentadas propostas “surreais” que na realidade impõem longas jornadas de trabalho, salários inadequados, restrição de liberdade, violência física, psicológica, sexual, entre outros abusos.

A migração de uma região menos favorecida para outras regiões mais prósperas, falta de educação e de documentações complementam os principais fatores que promovem a desigualdade social na Região Nordeste.

O trabalho forçado, também denominado também como trabalho exaustivo, incisivo, violento e cruel envolve a prática de obrigar pessoas a realizar atividades laborais contra sua vontade, muitas vezes em condições difíceis e desumanas.

Isso pode ocorrer em diversas situações, como em regimes autoritários,

campos de concentração, prisões, ou até mesmo em empregos onde os trabalhadores são explorados e não têm liberdade de escolha. Essa prática é considerada uma violação dos direitos humanos e é amplamente condenada pela comunidade internacional.

O tráfico humano é uma das formas mais comuns do trabalho escravo contemporâneo, no qual, as pessoas são enganadas, forçadas, coagidas a trabalharem em condições desumanas.

Sendo esses, muitas vezes recrutados em regiões de vulnerabilidade econômica, como a Região Nordeste, que são indivíduos com baixa renda, pouca educação e sendo romantizados com condições de trabalho e oportunidades de crescimento de vida. Porém, acabam sendo explorados de forma desumana, sem possuírem discernimento da situação em que estão inseridos, por não possuírem capacidade financeira.

Os indivíduos que são responsáveis pelo aliciamento de trabalhadores para atividades laborais insalubres são denominados “gatos”, são eles que fiscalizam toda a rotina dos trabalhadores no ambiente onde essas atividades são realizadas e promovem um verdadeiro “terror” promovidos pelos empresários que buscam mão de obra barata para a obtenção de lucro.

A globalização e a busca na demanda por produtos de baixo custo, contribuem para a perpetuação do trabalho escravo contemporâneo. As potencializações dos lucros pelas empresas, muitas vezes, optam por fornecedores que se utilizam da mão de obra barata e não regulamentada. Sendo, fomentado por uma cadeia de exploração que se estende por várias camadas no seio social.

Desse modo, essas situações tornam-se verdadeiras violações dos direitos humanos que afrontam a Constituição Federal do Brasil de 1988, bem como outras legislações no âmbito Internacional, mas, mesmo assim, essas práticas são frequentemente encontradas nas indústrias como agricultura, construção civil, comércio, na prestação de serviços.

Apesar dos maiores esforços das legislações internacionais e das inseridas em nosso ordenamento pátrio para combater o trabalho escravo, nesse sentido, a persistência do problema decorrente da sua natureza clandestina e a falta de fiscalização adequada pelo poder estatal, fortalecem as práticas do trabalho análogo à escravidão.

Nessa toada, várias organizações não governamentais, governos e entidades internacionais trabalham para conscientizar, e, resgatar vítimas dessa forma de escravidão e responsabilizar os culpados, porém, há um longo caminho a ser percorrido.

O combate a essa prática envolve uma fiscalização rigorosa, a conscientização da sociedade e ações coordenadas entre governos, empresas e organizações da sociedade civil, sendo efetivos para uma erradicação completa do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, requerendo esforços contínuos e comprometimento de todos os setores da sociedade.

A erradicação completa do trabalho escravo contemporâneo requer esforços contínuos e comprometimento de todos os setores da sociedade. Nesse prisma, todo o atendimento às vítimas, após o resgate, seria de grande valia, para que elas se sintam seguras no próximo trabalho, podendo com isso garantir viver de forma digna, e, se livrar do ciclo da exploração vivida anteriormente.

Segundo Sakamoto (2020, p.150) o trabalho escravo contemporâneo:

Essa bem estabelecida classificação das fraudes sociais, prevista na lei, facilita o desempenho das tarefas atribuídas à inspeção do trabalho de controle e prevenção do trabalho escravo contemporâneo, do tráfico de pessoas, das servidões, e de outras formas de violência e precariedade no ambiente de trabalho. Na realidade, uma legislação suficientemente clara sobre as formas fraudulentas que podem desvirtuar a relação de emprego é fundamental para estabelecer uma resposta satisfatória e efetiva por parte dos órgãos de controle.

Portanto, a ganância e a miséria são os principais fatores para o acontecimento das fraudes, provocando o desvirtuamento da relação de emprego ficando evidente a falta de políticas públicas.

A escravidão contemporânea, também conhecida como trabalho escravo moderno, tem impactos significativos nos trabalhadores no Brasil. Isso inclui condições de trabalho degradantes, jornadas extenuantes, baixos salários, restrição de liberdade e violações dos direitos humanos.

Esses trabalhadores muitas vezes são submetidos a situações de coerção, ameaças e abusos físicos e psicológicos. Além disso, essa prática perpetua os ciclos de pobreza e desigualdade, dificultando a melhoria das condições de vida e a mobilidade social dos afetados. O governo, organizações e a sociedade têm se esforçado para combater essa realidade, mas ainda há um longo caminho a percorrer para eliminar completamente essa forma de exploração.

Os trabalhadores enfrentam condições de trabalho extremamente precárias, abuso físico e psicológico, além da negação de seus direitos básicos. Essa exploração tem efeitos duradouros na saúde física e mental, levando a problemas como traumas, doenças e até mesmo morte prematura.

Além disso, a escravidão contemporânea perpetua ciclos de pobreza e desigualdade, dificultando a mobilidade social e o acesso à educação e serviços de saúde. Quanto a persistência do trabalho análogo à de escravo, pode ser utilizada de várias formas, a citação acima, em que apontam as desigualdades sociais, nos remete a uma das maiores formas de pobreza do trabalhador.

Sendo impulsionada por uma prática criminosa, além disso, apresenta pessoas que deveriam ter o papel de garante, e, muitas das vezes são corruptas, sendo estas participantes de um sistema capitalista, que por sua vez, é um dos principais fatores preponderante da situação inerente à escravidão.

A submissão de trabalhadores a condição degradante, infelizmente, ainda é uma triste realidade no nosso país, porém, já é um ciclo que se repete há longos anos, a proposta de debater medidas para a conscientização da população a respeito, e, práticas de trabalho análogo à de escravo, é também, a de tráfico de pessoas, cujo o combate é essencial e, se faz necessário para prevenção.

A ausência de salários justos ou de pagamento agrava a dependência desses trabalhadores, impossibilitando-os de melhorar suas condições de vida e a falta de regulamentação e fiscalização eficaz contribui para a continuação dessas práticas, uma vez que os empregadores não enfrentam consequências significativas.

A desumanização e a violação dos direitos humanos fundamentais também afetam a autoestima e a dignidade dos trabalhadores, perpetuando um ciclo de vulnerabilidade.

A escravidão contemporânea inclui a violação dos direitos humanos, a exploração econômica e psicológica das vítimas, o crescimento do crime organizado e a continuidade do ciclo de pobreza.

Além disso, ela contribui para a desigualdade social, prejudica a reputação de países e empresas envolvidas e enfraquece os esforços globais de combate ao tráfico humano.

Pode-se dizer que o trabalho escravo causa impactos profundos nos trabalhadores, afetando sua saúde física e mental, além de prejudicar suas relações

familiares e sociais. As condições desumanas, a falta de remuneração justa e a ausência de direitos básicos contribuem para um ciclo de pobreza e vulnerabilidade.

Muitas das vezes, os trabalhadores escravizados sofrem traumas, lesões físicas, materiais e emocionais que podem durar a vida toda. A exploração extrema também impede o desenvolvimento intelectual e profissional, perpetuando um ciclo de marginalização e limitando suas perspectivas futuras.

O trabalho escravo contemporâneo, causar impactos profundos na vida dos indivíduos envolvidos, alguns dos principais motivos incluem condições de trabalho degradantes, ausência de direitos laborais, violência física e psicológica, restrição de liberdade, isolamento social, baixos salários ou ausência de remuneração, falta de acesso a serviços básicos e oportunidades educacionais.

Esses fatores combinados podem levar a uma deterioração da saúde física e mental, além de perpetuar o ciclo de pobreza e marginalização.

Na busca pela erradicação do trabalho escravo no mundo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi estabelecida em meados de 1919, como parte integrante da Organização das Nações Unidas (ONU), possuindo como objetivo a promoção da justiça social, garantia dos direitos trabalhistas e repudiando violações aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Sendo, uma das principais práticas lesivas aos direitos dos trabalhadores o trabalho análogo à escravidão é repudiado pelos organismos internacionais de proteção ao trabalhador.

Em várias convenções e declarações a Organização Internacional do Trabalho reiterar seu compromisso em erradicar o trabalho análogo à escravidão no mundo, buscando inserir mecanismos de proteção aos trabalhadores.

Conforme disposto na Convenção sobre Trabalho Forçado de 1930, todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de uma pena e não realizado de forma voluntária, caracteriza-se como labor forçado.

Além disso, exigiu dos países signatários a imposição de medidas com foco em erradicar o trabalho forçado, promovendo a liberdade dos trabalhadores.

A Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho em 1998, apresentar como um dos seus princípios fundamentais a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório e eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Os esforços da Organização Internacional do Trabalho visam conscientizar, mobilizar governos, empregadores e trabalhadores para garantir que os direitos humanos e trabalhistas sejam respeitados e que medidas sejam tomadas para prevenir e eliminar práticas de exploração semelhantes à escravidão.

De acordo, com a OIT a maioria dos trabalhadores em condições análogas à escravidão são nordestinos, traçando os perfis de cada um deles a maioria são homens que sai da sua cidade de origem por falta de trabalhos na região e para promover ajuda a sua família que ficam em situação precária.

A pobreza é o grande problema social, em alguns casos são enganados por falsas promessas de trabalho que por fim são desumanas e degradantes.

As práticas de trabalho escravo predominam por consequência de fatores como corrupção, desvio de recursos, a falta de recursos em escolas, saúde pública, transportes, saneamento básico e a mortalidade infantil com a ausência de acompanhamento de vacinação adequada.

E o que mais torna essas situações mais precárias e a fome e o desemprego, em decorrência disso se torna mais fácil o pai de família ir buscar e aceitar qualquer tipo de emprego em busca de uma nova realidade que traga mais comida na mesa e esperança para a sua família.

Trata-se de uma prática que constitui uma grave violação dos direitos humanos e existem de muitas formas em todo mundo, porém iremos abordar especificamente o impacto na região nordeste do Brasil.

Os trabalhadores inseridos na Região Nordeste do Brasil são expostos aos seguintes agentes do Trabalho Escravo. O Tráfico os trabalhadores são atraídos pelos “gatos” para deixarem suas cidades em busca da promessa de melhores empregos ou oportunidades. Mas ao chegar nos destinos fica exposto a condições de trabalho precárias e duras como guardar seus documentos de identidade e desfrutar de sua liberdade.

Abuso os trabalhadores enfrentam violência física, mental e sexual e vivem em constante medo e intimidação, condições de vida inseguras. A maioria dos trabalhadores está exposta a condições insalubres, sem acesso adequado a água potável, saneamento básico e habitação adequada, tendo a saúde prejudicada.

A escravatura moderna perpetua o ciclo da pobreza, tornando difícil aos trabalhadores libertarem - se da exploração e melhorarem as condições de vida, tendo

em vista que muitos trabalhadores voltam a esta condição, devido a desigualdade socioeconômica.

Ambientes degradantes formados por um conjunto de fatores insalubres, degradantes, perigosos e que fomentam o risco à saúde do trabalhador. Em muitos casos, os trabalhadores vivem em habitações sem infraestrutura. No Nordeste, o tráfico de pessoas ocorre exatamente nos locais, onde não tem atividade econômica importante e nem atividade rural de qualquer natureza, deixando assim as pessoas mais suscetíveis a falsas promessas.

O transporte irregular, a sedução de ter uma remuneração, a ter uma chance de melhorar na vida, por estes motivos estes lugares são conhecidos, como lugar de fornecimento de mão de obra, o que leva a este trabalhador a esta condição.

A vulnerabilidade destes trabalhadores por querer qualquer tipo de trabalho para sustentar a sua família, faz com que os empregadores se utilizam de atividades econômicas que preferem explorar a dignidade humana, em vez de investir no trabalhador, se preocupar com a saúde e segurança, buscando apenas por lucros.

Os trabalhadores que são resgatados, na sua maioria são negros, com baixíssima escolaridade, e assim a exploração continua pode manter os trabalhadores presos em um ciclo de pobreza, tornando difícil para eles saírem dessa situação.

Para combater o trabalho escravo no campo na região Nordeste e em todo o Brasil, são necessários esforços contínuos de fiscalização por parte das autoridades, conscientização da população sobre os direitos dos trabalhadores e a promoção de políticas que visem melhorar as condições socioeconômicas das comunidades vulneráveis.

A falta de estudo entre eles que vai passando de pai para filho como forma continua por falta de informação e formação, gerando o ciclo de geração a geração a esta situação de exploração e degradação do ser humano.

Conforme relato do caso Marinaldo exposto na Escravo Nem Pensar (2019) denominado como uma situação fora da curva, demonstrando que um trabalhador poderá ser vítima das práticas do trabalho análogo a escravo por diversas vezes.

Visto que muitas localidades não possuem a efetivação dos direitos dos trabalhadores e nem a oferta de emprego, para que os indivíduos possam usufruir de atividades laborativas dentro das normas e em obediência aos direitos garantidos aos trabalhadores.

Trata - se de Marinaldo Soares Santos, natural do estado do Maranhão, de 51 anos de idade, que iniciou sua trajetória laboral no setor agrícola aos 10 anos de idade.

Durante esse período, ele enfrentou condições de trabalho extremamente precárias, incluindo o alojamento em estruturas improvisadas com tecidos de lona, o consumo de água imprópria para consumo humano, contaminada com resíduos de fezes de animais, e ameaças por parte de empregadores.

Mesmo após ter sido resgatado em três ocasiões distintas por ações de fiscalização conduzidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), Marinaldo não tinha plena consciência de que estava submetido a condições análogas à escravidão.

Ele acreditava erroneamente que essas condições eram normais, relacionadas à sua condição socioeconômica desfavorecida.

Portanto, verifica - se que a necessidade de uma fiscalização intensa com foco em regiões menos favorecidas junto a parceria do poder público, na busca pela erradicação do trabalho análogo a escravidão no Brasil.

Observa-se, que esse maranhense foi escravizado por três vezes, atualmente realizar atividades com foco na prevenção ao trabalho escravo no interior do Estado do Maranhão.

O ciclo é formado por pessoas sem instrução, sem educação básica, levando-as a migração para outras regiões em busca de trabalho no campo por colheitas sazonais, tendo em vista, que nas suas cidades não há oportunidade para todos no campo.

Como não há a instrução necessária para sair desta condição, são levados a migrar caindo em falsas promessas por serem tão vulneráveis, e tornando-se escravos nesta jornada na busca de algo melhor para sua família.

Os resgates das vítimas de trabalho escravo começaram formalmente em 1995 e chegou a 61.711 vítimas retiradas pelo Ministério de Trabalho e Emprego.

Os dados foram acolhidos desde 2003, sendo, portanto, concedidos de imediato o benefício do seguro desemprego, para dirimir os impactos de forma rápida e eficiente, sempre com foco no desenvolvimento de mecanismos que promovam o bem-estar dos trabalhadores.



Figura 1- Ciclo do trabalho escravo Contemporâneo no Brasil. (fonte: Jornal Extra Classe,2023).

Observa-se no Radar SIT que é o painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, que entre os anos de 2017 - 2022, entre os quinze municípios com maior origem de trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas no Brasil, cinco deles estão inseridos na região Nordeste do Brasil: Aracatu (BA), São Vicente Ferrer (MA), Vitória do Mearim (MA), Campo Formoso (BA) e Murici (AL).

Evidenciando-se que a região Nordeste é um verdadeiro celeiro de trabalhadores escravizados por oportunistas que só visam a lucratividade e a prática reiterada de lesões a direitos fundamentais e garantias instituídos pela constituição federal.

Objetivando na promoção de um cenário digno e saudável para que o trabalhador possa exercer as suas atividades laborais dentro das aplicações constitucionais e das leis trabalhistas.

Em meados de 2020, surgiram dois instrumentos importantes com foco no apoio à política nacional de enfrentamento ao trabalho escravo: O fluxo nacional de assistência às vítimas do trabalho escravo e o sistema Ipê.

Conforme o Radar SIT (2023), o fluxo de assistência às vítimas do trabalho escravo organiza os papéis e as responsabilidades dos sujeitos que atuam no enfrentamento ao trabalho escravo em nosso País.

Sendo assegurado um atendimento humanizado e diferenciado para as vítimas de trabalho escravo, com seu encaminhamento às políticas e serviços públicos pertinentes.

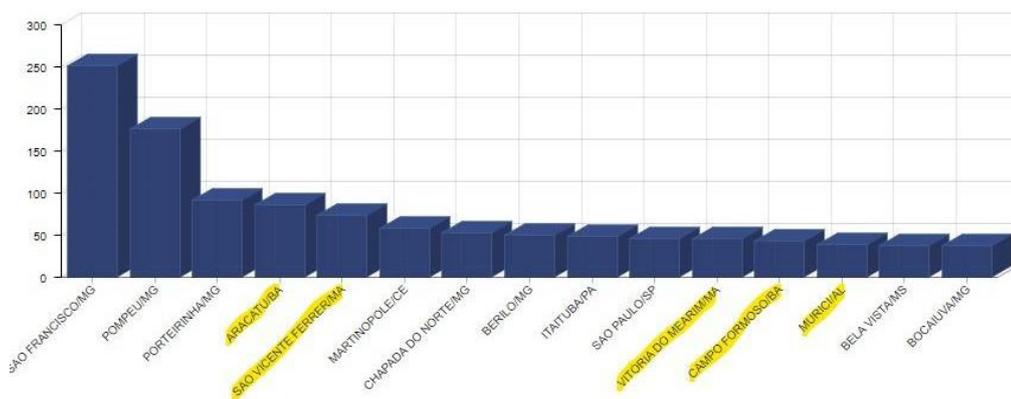


Figura 2 - Quantitativo de vítimas do trabalho análogo por município. (fonte: Radar SIT,2023)

O Fluxo possibilita ainda a centralização de denúncias de trabalho escravo em todo o país por meio do Sistema Ipê que é uma plataforma online com foco em inserir, processar e classificar denúncias de trabalho escravo. Observa-se que o Sistema Ipê é uma ferramenta da auditoria fiscal do trabalho para a coleta e gestão de denúncias sobre a ocorrência do trabalho escravo em todo território brasileiro.

O Sistema Ipê é um sistema para coleta, concentração e tratamento das denúncias de trabalho em condições análogas á de escravo. Por isso, acompanhamento das denúncias por parte dos órgãos parceiros, torna-se uma importante ferramenta de controle social.

O Sistema Ipê é fruto de uma parceria criada pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRTE), com o apoio técnico da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

2023 © SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - VERSÃO 1.5.5

Figura 3- Sistema Ipê - Portal de denúncia do trabalho escravo no Brasil. (fonte: Radar SIT,2023).

São mecanismos como o Sistema Ipê e o Radar SIT que demonstram a real situação trabalho análogo à escravidão no Brasil, sendo uma temática que é uma luta incessante do Ministério Público do Trabalho, sendo uma das funções institucionais deste órgão, auxiliar na erradicação das formas de condição de trabalho análogas à escravidão inseridas em nosso território nacional.



Figura 4- Sistema Ipê - Portal de denúncia do trabalho escravo no Brasil. (fonte: Radar SIT, 2023).

Em obediência aos Princípios Constitucionais, a que aludem a nossa Carta Magna da República do Brasil de 1988, e com foco nas várias Convenções Internacionais em que o Brasil é signatário, surgiram diversos mecanismos de proteção e erradicação, como foco em combater na persistência do trabalho análogo à escravidão que ainda provocar lesões em diversas regiões, principalmente, na Região Nordeste do Brasil.

Capítulo II - Garantia dos direitos fundamentais com relação ao trabalho escravo contemporâneo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 1º acerca dos princípios fundamentais regidos pelo nosso pelo Estado brasileiro e aplicados em nosso ordenamento jurídico que são a soberania do estado, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Caracterizada como a constituição federal que mais promoveu a promoção dos direitos humanos em nosso seio social, efetivando a proibição das práticas da tortura, tratamento desumano, degradante que provoca lesões a honra, a intimidade e a vida.

Portanto, observamos que o valor social do trabalho é um dos fundamentos do

Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV da CF) atrelados a ordem econômica que buscam a valorização do trabalho humano. Evidenciando o desenvolvimento do pleno emprego e a função social da propriedade (art. 170, III e VIII e art.186 da CF), além da promoção do bem-estar, da ordem social e da justiça com foco na primazia do trabalho.

Os direitos e garantias fundamentais apresentados em nossa constituição federal são inerentes aos indivíduos e à coletividade, sendo efetivados no artigo 5º da nossa Carta Magna, estabelecendo que todos são iguais perante a lei e possuem direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade.

Os direitos fundamentais emanam do princípio da dignidade da pessoa humana, evidenciando que qualquer lesão que ocorra ao indivíduo, promove lesões a esse precioso princípio norteador das legislações pátrias, de acordo com Scarpa (2021, p.145):

Com efeito, se os direitos fundamentais, em larga medida, podem ser vistos como emanção do princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se que a ofensa a cada um dos direitos fundamentais representa igualmente agressão à dignidade da pessoa humana. Mas, nem por isso, a ofensa deixa de se referir diretamente ao direito fundamental violado.

A Constituição brasileira garante aos brasileiros e estrangeiros uma série de direitos individuais e coletivos que visam a coibir o tráfico humano de pessoas e o trabalho forçado. Os direitos fundamentais do nosso País direcionados às relações de trabalho encontram-se abarcados na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho.

Sendo, portanto, efetivado nas relações de trabalho o reforço a importância de respeitar a dignidade dos trabalhadores, garantindo-lhes direitos e condições adequadas, além de valorizar o trabalho como meio de realização pessoal e social.

Além de abarcar os direitos fundamentais nas relações de trabalho que são aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, segurança e proteção social.

Por meio do direito ao trabalho digno, à remuneração justa, à jornada de trabalho limitada, à saúde e segurança no trabalho, à liberdade sindical e o acesso a um ambiente laborativo digno e saudável para que suas atividades sejam desenvolvidas.

Estes direitos expostos em nossa Constituição possuem a garantia do Poder

Estatual, ampliando a necessidade de promover a igualdade e a justiça social nas relações de trabalho, garantindo às pessoas oportunidades iguais e combatendo qualquer forma de exploração.

A necessidade da efetivação dos direitos trabalhistas no rol dos direitos fundamentais decorre da observância aos acordos, pactos e declarações de Direito Internacional em que o nosso País se tornou signatário, em virtude do olhar internacional para o nosso ordenamento jurídico e as suas efetivações no seio social. fundamento ressaltado por Garcia (2021, p.50):

Da forma específica, os direitos trabalhistas, como direitos sociais, são assegurados no rol dos direitos fundamentais no âmbito constitucional (arts.6º a 11 da CRFB/1988) e expressamente reconhecidos como direitos humanos na esfera internacional, conforme se observa na Declaração dos Direitos Humanos (arts.22 a 25). Na mesma linha, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, aprovado e promulgado pelo Decreto 591/1992, garante os direitos sociais, nestes incluídos os direitos trabalhistas (arts.6 a 8º), como integrantes do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Os direitos e garantias fundamentais relacionados com enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo são fundamentais para proteger e garantir a dignidade e os direitos humanos dos trabalhadores.

Verifica-se que os direitos humanos positivados em nossa Constituição Federal com status de direitos fundamentais, sendo normas de características programáticas que são as que indicam os fins sociais a serem atingidos pelo poder estatal na busca pela melhoria das condições sociais, econômicas e políticas da população.

Tendo como objetivo a concretização de um plano de efetivação dos direitos garantidos e previstos na constituição para a sociedade. Em virtude disso, a constituição brasileira de 1988 garantiu aos brasileiros e estrangeiros uma gama de direitos com foco no indivíduo e no coletivo que visam restringir o tráfico humano de pessoas e o trabalho forçado.

No entanto, esses direitos e garantias fundamentais estão previstos no Título II da nossa Carta Magna, principalmente no art. 5º, caput, ressaltando a proibição a tortura, tratamento desumano, degradante e efetiva a inviolabilidade da honra, intimidade, vida privada, com objetivo de promover mecanismos que promovam a efetivação dos direitos humanos no seio social Brasileiro.

A melhor forma para se combater desigualdades sociais no âmbito do direito do trabalho, seria justamente, não só a responsabilidade do estado, mas, também dos

particulares, visto que, essa seria uma das melhores maneiras de se poder dar uma melhor aderência às relações de trabalho, isto posto, entre os particulares e a própria estrutura do Estado.

O trabalho análogo à escravidão embora seja uma prática ilegal e que fere os princípios e as garantias fundamentais, foi integrado na ordem constitucional mecanismos para demonstrar que as regras e normas jurídicas internas no âmbito nacional repudiam essa prática aliada com fundamentos e valores expresso em nossa constituição.

Essa conduta lesiva, caracterizada como trabalho análogo à escravo, não necessita apenas de indícios da violência física, mas formalizado pela lesão à dignidade da pessoa humana e às legislações trabalhistas. Muitas vezes, essas práticas são inseridas de uma forma sutil e singela, que muitas vezes os trabalhadores não percebem que estão inseridos num cenário de escravidão contemporânea.

Para que essas práticas venham a ser dirimidas em nossa sociedade, foram introduzidos direitos e garantias importantes em nosso ordenamento jurídico foram em obediência aos acordos e tratados internacionais sobre direitos humanos.

Conforme exposto na Constituição Federal de 1988 em seu art.5, parágrafos §1º e §2º in verbis:

§1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

No âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) define o trabalho análogo ao de escravo como uma violação grave dos direitos humanos, sendo efetivados por meio de tratados e acordos internacionais que promovem a efetivação dos direitos dos trabalhadores, além de repudiar a prática de atos como a imposição de trabalho degradante, desumano e análogo a escravidão.

A OIT define, em sua Convenção nº 29, que trabalho forçado é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente”. Esse conceito, estabelecido em 1930, pretendeu abranger todas as situações de trabalho forçado experimentadas ao redor do mundo.

Em observância a Declaração dos Direitos humanos de 1948, que promoveu a proteção universal dos direitos humanos básicos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, adverte que o trabalho escravo é uma

prática a ser repudiada perante toda a comunidade internacional, sendo exposto em seus artigos 4º e 5º, in verbis: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas e Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”

O Brasil ratificou a Convenção 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado em 1930 e a Convenção 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado em 1965, comprometendo-se a combater todas as formas de trabalho forçado.

Além disso, adotou a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas.

A convenção nº 29 da OIT de 1930, prevê a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, além disso, a convenção nº 105 da OIT de 1957, ressalta a proibição de toda a forma de trabalho forçado ou obrigatório como medida de coerção ou de educação política.

Verifica-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho em seu ato conjunto nº 1 (2023) instituiu o grupo de trabalho com o objetivo de propor programa institucional voltado ao enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão e ao tráfico de pessoas, bem como à proteção ao trabalho das pessoas imigrantes, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Com foco na necessidade de assegurar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, com ênfase na dignidade da pessoa humana, no valor social do trabalho e na proibição de todas as formas de discriminação.

Em observância com a Revista Fórum Justiça do Trabalho (2016, p.42) o Brasil é signatário de diversos tratados/convenções internacionais que vedam a escravidão, tráficos de escravos, servidão, trabalhos exaustivos e degradantes, além daqueles que buscam garantir e promover o trabalho decente e digno do trabalhador.

As legislações constantes em nosso ordenamento jurídico e as convenções internacionais estabelecem um quadro sólido para combater essa prática desumana e garantir que todos tenham acesso a um trabalho digno e justo. Sendo o dever da

sociedade e do Estado garantir que esses direitos sejam efetivamente garantidos e respeitados em todo o país.

Observa-se que são caracterizados como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Evidente, que as atividades laborais tratam - se de um direito social disposto em nosso ordenamento jurídico, efetivam direitos aos trabalhadores urbanos e rurais como o seguro desemprego, o fundo de garantia por tempo de serviço, o salário mínimo; a garantia da irredutibilidade do salário.

Além disso, garante o décimo terceiro salário, o adicional noturno, a proibição de retenção dolosa do salário, a duração do trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, o repouso semanal remunerado, a remuneração do trabalho extraordinário no mínimo, 50% superior ao normal; as férias, a licença-gestante, a licença-maternidade, entre outros que visam a garantir a proteção dos trabalhadores.

Isso implica que o trabalho deve ser realizado em condições que respeitem a saúde, a segurança e a dignidade do trabalhador, promovendo um verdadeiro cenário de coerência laborativa e de desenvolvimento profissional do indivíduo.

Já o trabalho análogo ao de escravo é precisamente o oposto disso, muitas vezes envolvendo jornadas exaustivas, condições insalubres e remuneração inadequada, e o cerceamento do direito de ir e vir, exploração física, psicológica e sexual aos trabalhadores envolvidos em ambientes denominados como “empresa”.

O art.170 da CRFB/88 ao tratar dos princípios que regem o exercício de qualquer atividade econômica no país, assevera que a ordem econômica e social é fundada na valorização do trabalho humano, de forma a assegurar a todos existência digna. Sendo um dos princípios a função social da propriedade (inciso III), esse princípio é detalhado no art.186, III e IV, ao considerar cumprida essa função social quando a propriedade rural atende simultaneamente aos requisitos.

Entre outros, a observância das normas que regulam as relações de trabalho e a exploração da terra de modo a favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores abrangendo que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei.

Caso a propriedade rural não cumpra essa função social, será passível de

desapropriação para fins de reforma agrária nos moldes preconizados no art. 184 da Constituição Federal. Diversas são as denominações dadas ao fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho, ora chamado de trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante, entre outros, que são utilizados indistintamente para tratar da mesma realidade jurídica.

As características do trabalho forçado e seus efeitos nas atividades laborativas promovem modificações na vida do trabalhador e da sua família, promovendo alterações irreparáveis que perduraram durante toda a sua vida, em observância ao entendimento de Martins (2023, p.733):

No trabalho forçado a pessoa não trabalha voluntariamente, além do que sofre alguma penalidade caso não faça da forma indicada pelo tomador do serviço. Compreende a restrição da liberdade da pessoa, violência e ameaças contra pessoa ou família, retenção de documentos, ameaça de deportação, servidão por débitos ou empréstimos e penalidade financeiras.

A supressão de direitos trabalhistas e a submissão a ambiente laboral degradante atinge o trabalhador na dimensão em que a constituição federal lhe confere proteção máxima, qual seja, na dignidade da pessoa humana.

A importância da observância ao princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento as relações sociais e do trabalho, demonstram o quanto a nossa constituição federal buscou efetivar diversos direitos aos trabalhadores, evidenciando o repúdio a qualquer prática de exploração em nosso seio social, conforme Barros (2019, p.31):

Portanto, a dignidade da pessoa humana, como atributo de todo ser humano, é um princípio que deve ser observado tanto pelo Estado quanto pelos particulares, permeando todas as suas relações. Pois, essa consideração é um dever de todos e para todos.

A dignidade humana é o direito de receber tratamento digno, qual seja, o respeito àqueles direitos adquiridos pelo simples fato de ser pessoa, decorrente do direito natural. O trabalhador seja rural ou urbano, detém garantias inerentes numa relação trabalhista.

As normas constitucionais que guarnecem a dignidade humana têm status de norma jurídica com eficácia imediata, projetando efeitos diretos, sem necessidade de serem mediadas por uma norma integradora, ou seja, é norma jurídica por excelência, dotada de superlegalidade.

Em relação ao trabalho escravo, a constituição federal de 1988 por meio do

art.243 expõe que as propriedades rurais e urbanas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou exploração de trabalho escravo serão expropriados, ou seja, implementação o mecanismo da expropriação confiscatória.

Este dispositivo teve alteração pela EC nº 81/2014 com o nome iuris de “PEC do trabalho escravo”. Antes da EC nº 81/2014, o art.243 se referia apenas às culturas ilegais de plantas psicotrópicas, com as modificações do artigo ocorreu a inclusão dos imóveis urbanos e locais que foram encontrados a exploração de trabalho escravo.

O art.243 detém a finalidade de combater o trabalho escravo, pois adota as sanções previstas em lei em formas penais e trabalhistas para o infrator ter suas consequências cabíveis até a perda de sua propriedade, confirmando a proteção de direitos fundamentais, repudiando a violação dos direitos humanos, a mão de obra escrava, integridade física e o tratamento desumano.

A lei 10.803, efetivada em 11 de dezembro de 2003, com o objetivo da alteração do art.149 do Código Penal, com foco em estabelecer penas ao crime nele tipificado e na indicação das hipóteses da configuração das atividades que caracterizam a condição análoga à de escravo, fortalecendo a luta contra o trabalho análogo ao de escravo ao definir penalidades mais severas para os infratores, incluindo a expropriação de terras onde o trabalho análogo.

Conforme Silva (2019, p.3) apesar dos esforços expostos pelo poder público as práticas de trabalho análogos a escravidão encontra-se presente em nosso seio social, sendo recorrente inúmeros casos nos dias atuais, visto que, ainda possuímos regiões desabastecidas de investimentos em educação, saúde e desenvolvimento profissional.

Como se percebe, a ordem jurídica, nacional e internacional, estabelece várias normas proibitivas da prática do trabalho escravo. A escravidão não se limita à violência física (quando viola a liberdade individual), eis que também pode ser caracterizada por outras e diversas formas, quando ofende a dignidade da pessoa humana. Apesar da tutela constitucional, legal e convencional, a escravidão ainda remanesce no Brasil e em vários cantos do mundo (mesmo nos tempos modernos), causando grande preocupação.

Nesse sentido, o Brasil possui mecanismos de fiscalização, como o grupo especial de fiscalização móvel, que visa identificar e erradicar casos de trabalho análogo ao de escravo em todo o país.

Essas medidas ajudam a garantir que os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores sejam reconhecidos e respeitados. Vislumbra que os direitos e garantias fundamentais relacionados ao trabalho análogo ao de escravidão são

fundamentais para proteger a dignidade e os direitos humanos dos trabalhadores.

É importante ressaltar que o poder estatal detém o dever e a obrigatoriedade de fiscalizar e punir os casos de trabalho análogo ao de escravo, além de oferecer assistência física, mental e social aos trabalhadores resgatados.

Com o apoio do Ministério Público do Trabalho que desempenha um papel fundamental nesse processo, investigando denúncias, ajuizando ações judiciais e garantindo a reparação dos danos.

A escravidão contemporânea está intrinsecamente relacionada à persistente vulneração dos direitos sociais e a falta de investimentos do poder estatal relacionado ao desenvolvimento nas searas do trabalho, educação e desenvolvimento urbano em regiões inóspitas e carentes do amparo efetivo, reduzindo as lesões promovidas pelos efeitos do trabalho escravo.

2.1 Análise Jurisprudencial acerca da aplicação dos direitos e garantias fundamentais nas relações do trabalho em casos concretos.

Em observância ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e dos Tribunais Regionais do Trabalho instalados em nosso País, verifica-se a aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais em situações fáticas decorrentes de ocorrências de trabalho escravo contemporâneo.

CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, seja sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, seja restringindo, de qualquer maneira, sua locomoção em virtude de dívida contraída com empregador. Na mesma situação se encontra aquele retido no local de trabalho em virtude de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, ou o mantido sob vigilância ostensiva, bem assim aquele que tem apoderados documentos ou objetos pessoais. (Art. 149 do Código Penal e Portaria MTb nº 1.293/2017.). **Vale salientar que aqui não se cuida de eventual descumprimento da legislação social, mas de tratamento extremamente desumano.** Diante da gravidade do crime, mister seja possível emergir do conjunto das narrativas e das provas produzidas nos autos - articulado com as normas, jurisprudência e doutrina respectivas - o desenho de cenário no qual o trabalhador tenha sido efetivamente reduzido à condição análoga à de escravo. **DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. ART, 818 DA CLT.** Incumbe ao autor provar que ocorreu o fato ilícito alegado na peça vestibular. Quando o reclamante afirma a existência de um fato constitutivo de seu direito e este é negado pela parte reclamada, compete ao primeiro o ônus de provar a sua existência. É o que a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação da Reforma Trabalhista, determina: "Art. 818 - O ônus da prova incumbe: I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;...". (TRT da 5ª Região; Processo: 0000298-47.2022.5.05.0651; Data de assinatura: 23-10-2023;

Órgão Julgador: Gab. Des. Maria Adna Aguiar do Nascimento - Quinta Turma;
Relator(a): MARCELO RODRIGUES PRATA).

Observa-se no julgado proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional da 6ª Região, sob a relatoria da Desembargadora Maria Adna Aguiar, o cuidado em explicitar que o trabalho análogo a escravidão não é apenas um descumprimento da legislação social, mas trata-se de uma ofensa aos princípios basilares da vida e da dignidade da pessoa humana. Visto que um dos fatores característicos da escravidão moderna é o tratamento desumano vinculado a demais práticas insalubres promovidas pelos empregadores.

Portanto, a efetivação da garantia dos direitos dos trabalhadores previstos na Constituição Federal de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho, é primordial, para dirimir os efeitos avassaladores dessa prática em nosso território pátrio.

Verifica-se que o julgado apreciou a inteligência do art.149 do Código Penal, para a caracterização do trabalho análogo a escravidão inerente ao caso concreto analisado.

Em observância ao Recurso de Revista nº RR-1002238-02.2016.5.02.0432, julgado pela 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Relatoria da Ministra Katia Magalhaes Arruda, abordando acerca dos danos morais coletivos a trabalhadores submetidos a condições irregulares e mantidos em ambientes com características de trabalho análogo a escravo.

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. **DANOS MORAIS COLETIVOS. ALOJAMENTO EM CONDIÇÕES IRREGULARES. MANUTENÇÃO DE TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. DESOCUPAÇÃO DO ALOJAMENTO NO DECORRER DO FEITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA** Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. Aconselhável o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do art. 186 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se dá provimento. [...] De fato, conforme assentado no acórdão recorrido, a presente ação civil pública tem origem no inquérito civil nº 161.2014.02.001/9, em que se constatou a existência de um alojamento com trabalhadores estrangeiros (nacionalidades egípcia e libanesa), com a finalidade de prestar serviços ao recorrido, **desprovidos de todos os direitos trabalhistas e em condições análogas às de escravo**. Cumpre registrar, inicialmente, que a caracterização do trabalho análogo ao de escravo não mais está atrelada condicionalmente à restrição da liberdade de locomoção do empregado - **conceito revisto em face da chamada "escravidão moderna"**. Nos termos do art. 149 do Código Penal, evidencia o trabalho em condição análoga à de escravo não só o fato de submetê-lo a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou restringindo sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, mas também o fato de sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho, o que é justamente o que ocorre no caso dos autos. Julgado. " Na ação que tenha por objeto a

prestação de fazer ou não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. " Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-1002238-02.2016.5.02.0432, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 31/03/2023).

A situação fática acima abordada, demonstra que trabalhadores estrangeiros de origem egípcia e libanesa, estavam prestando serviços ao empregador de forma desprovida de todos os direitos trabalhistas garantidos na constituição federal de 1988 e mantidos em um ambiente sem obediências as normas de segurança, saúde e de risco laborativo.

Ou seja, estavam expostos a um ambiente insalubre e sem as garantias de um espaço adequado para a efetivação das atividades laborativas. Conforme menciona, a ministra trata-se de uma caracterização da "escravidão moderna", onde os indícios da restrição de liberdade do empregado atrelados à submissão em trabalhos forçados e jornadas exaustivas, inseridos num ambiente degradante, formam o rol de requisitos para aplicação das penalidades aos empregadores.

Foi determinada aplicação da multa, por meio da tutela específica sendo autorizada a desocupação imediata do alojamento e a promoção da indenização devida aos trabalhadores.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSÉDIO MORAL. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO HÍGIDO. PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR. DIGNIDADE DA PESSOA TRABALHADORA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I- O sistema normativo interno e externo **impõe ao empregador o dever de fornecer condições de trabalho hípidas**, por meio, não apenas de obrigações negativas de se abster de causar lesão à integridade física e mental dos empregados, **mas também de ações positivas de zelar, garantir e promover a saúde física, mental e moral** daqueles que lhe prestam serviços com a adoção de medidas preventivas e corretivas eficazes. Em especial referência ao meio ambiente do trabalho, é de ser dito que a Constituição Federal lhe conferiu caráter de direito fundamental, tornando cláusula pétrea a proteção à saúde do trabalhador. (Declaração Universal de Direitos Humanos, art. XXIII; Convenção Americana; CF, arts.1º, III e IV, 5º, III e X, 7º, XXII e XXXII, 200, VIII, 225, caput; OIT, Convenção 155; Lei 8.213/91, art. 19, §1º). [...] III- Patente a conduta antijurídica, evidenciada em razão do não fornecimento de um meio ambiente de trabalho sadio e digno e da prática de tratamento humilhante e vexatório por parte de preposto, mister o reconhecimento de ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação pecuniária, nos termos dos arts. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e 81 da Lei 8.078/90. A lesão, aliás, não precisa atingir diretamente um número significativo de pessoas, bastando que possa ofender uma coletividade e atingir os valores essenciais que devem estar assegurados em um ambiente de trabalho respeitável. TRT-6 (Processo: ROT - 0000506-97.2021.5.06.0017, Redator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 19/04/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 19/04/2023). – grifo nosso.

Resta evidenciado no julgado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a inserção dos direitos e garantias fundamentais apresentados em nossa constituição federal de 1988, frente às relações de trabalho, sendo obediente a legislações internacionais que repudiam a prática de labor caracterizado por humilhação, insalubridade, ofensa física e psicológica.

Verifica-se que a ofensa aos direitos sociais dos trabalhadores, refletindo em diversos aspectos, visto que, é dever do Poder Estatal a promoção da proteção a um trabalho digno, sadio, ambiente favorável e respeitável.

Sendo efetivado ao trabalhador um ambiente dentro das normas de segurança e higiene para a obtenção de um contexto laboral sem incidências de mecanismos do trabalho análogo á escravo.

No que diz respeito a questão das condições de trabalho análogo à escravidão no Brasil, e, principalmente, na Região Nordeste, temos que, essa é uma das formas mais cruéis em que o ser humano tem sido submetido, isto posto, justamente, pelas condições impostas quanto aos trabalhadores encontrados em condições insalubres e em desconformidades com as normas trabalhistas.

E, do mesmo modo, outras tantas mazelas em que os Trabalhadores são colocados como sendo; seres não tão importantes como seres humanos, e, isto, por sua vez, fere frontalmente o nosso ordenamento jurídico, e, justo nessa esteira, é que tem se manifestado a farta Jurisprudência, em não apoiar essas formas de Trabalhos escravos.

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVOS. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE LABOR. Nos termos do art. 149 do Código Penal e do art. 3º da Instrução Normativa MTE/SIT 91/2011, considera-se trabalho em realizado em condições análogas às de escravo, dentre outros, o labor em condições degradantes, assim compreendidas as que acarretem desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde, evidenciando o tratamento como coisa, e não como pessoa. (TRT-5 Processo 0000238-76.2017.5.05.0222, Origem PJE, Relator (a) Desembargador (a) MARCOS OLIVEIRA GURGEL, Primeira Turma, DJ 29/03/2023).- grifo nosso.

Evidente que no julgado proferido pelo Relator da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, baseia a caracterização de trabalho escravo como qualquer labor que esteja eivado de condições degradantes e que desrespeitem aos direitos fundamentais da relação do trabalho, como segurança, saúde, alimentação, descanso, entre outros.

Ou seja, não sendo promovido um trabalho ao indivíduo, mas sendo personificado como uma “coisa” ou “objeto” a ser manipulado e liderado, sem possuir as mínimas condições necessárias para um labor agradável e voluntário.

Destarte, também não se pode perder de vista, que apesar da Nossa Carta Magna de 1988, trazer no seu conteúdo um arcabouço jurídico no âmbito do Direitos do Trabalho, está por sua vez, deixou algumas categorias de Trabalhadores sem uma série de Direitos Trabalhistas, uma desses, foi justamente, a questão dos Trabalhadores Domésticos, que, por sua vez, eram interpretados como sendo pessoas que compunham a certas famílias, quando no entanto não eram, até porque, a ausência de certos Direitos Trabalhistas, os colocavam a mercê de mais uma forma de Trabalho Análogo à Escravidão.

Tendo em vista, que mesmo com as reformas trazidas pelo Artigo 7º da Constituição Federal de 1988, em que ampliou os direitos Trabalhistas para os trabalhadores domésticos.

Mesmo assim, esses direitos até os dias atuais, não são cumpridos, e, justo nesse prisma, é que tem se manifestado o Ministério Público do Trabalho, de forma, que através de Ações Cíveis Públicas, tem conseguido ter êxitos, que por sua vez, consagra-se em uma farta Jurisprudência, em favor de trabalhadores domésticos, que também se encontravam em Condições Análogas à trabalho escravo.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. I - Nos termos da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante art. 127, caput, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88). II - A Lei Complementar nº 75/93 dispõe, em seu art. 83, inciso III, que compete ao MPT promover a ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, **para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.** Por seu turno, o art. 6º, VII, da legislação em referência, estabelece competir ao Parquet, por meio da ação civil pública, a defesa de direitos individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. III - É entendimento assente no âmbito do C. TST, inclusive seguindo posicionamento adotado pelo STF - a exemplo do RE-126.231-3, publicado no DJ em 29/6/2001, no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública que vise tutelar direito individual homogêneo. Recurso da Reclamada a que se nega provimento. TRT5 Processo 0000942-40.2018.5.05.0421, Origem PJE, Relator (a) Desembargador (a) LEA REIS NUNES, Terceira Turma, DJ 22/11/2021.- grifo nosso.

Cabe frisar que a questão do Trabalho Análogo à Escravidão no Brasil, principalmente na Região Nordeste, com já repisado linhas acima, ainda é uma

questão muito presente e, que deverá ser coibida e combatida por todas as esferas dos poderes, uma vez, que estamos tratando de questões humanas e, isso por sua natureza jurídica, fere princípios e, justo nesse prisma, não deverá jamais prosperar essa forma de violência; que muitas das vezes estão dentro dos próprios lares brasileiros, em que, isto, por si só, afronta o bom direito.

Em verificação ao Tema STF 1158 observa-se a importância dos direitos e garantias fundamentadas em nossa constituição por meio do artigo 1º, incisos III e IV e no artigo 3º, incisos I e III, fomentado nos princípios da dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e dignidade. Além dos objetivos fundamentais com foco na construção de uma sociedade livre, justa e solidária e na garantia do desenvolvimento nacional.

Evidenciando que uma ocorrência de trabalho análogo a de escravo é definido de acordo com as condições de trabalho encontradas e na realidade do local onde ocorrem as atividades laborativas realizadas pelos trabalhadores, muitas vezes, ocorre uma “maquiagem” do local interno para mascarar as práticas abusivas e degradantes fomentadas pelos empresários que só visam a lucratividade dos seus empreendimentos garantidos pela exploração da mão-de-obra barata e com resquícios de escravidão.

Tema STF 1158 - Constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o standard probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III e IV, e 3º, I e III, da Constituição Federal a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo e a possibilidade de distinção das condições de trabalho pela realidade do local de sua realização, bem como a fixação de standards probatórios que permitam conferir maior peso às provas já produzidas em fiscalização trabalhista. – grifo nosso.

Observa-se que no Inquérito 2131 de Relatoria da Ministra Ellen Gracie e sob a relatoria do acórdão do Ministro Luiz Fux, faz uma abordagem do instituto aplicado no art.149 do Código Penal, que obtêm foco na redução das práticas de trabalho escravo no Brasil, por meio da aplicação de sanções aos agentes infratores.

Mas para além de efetivar na norma a sanção a essa prática criminosa, no julgado ainda aponta a importância do trabalho do MPF e do Ministério Público dos Estados, desde o recebimento da denúncia, a fiscalização in-loco e a efetivação da penalidade ao proprietário do local e promovendo a “soltura” dos trabalhadores com a garantia dos direitos aos trabalhadores efetivados em nossa constituição.

INQUÉRITO. DENÚNCIA. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ART. 207, § 1º, CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA MAJORADO (ART. 203, § 1º, I, E § 2º, CP). REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149). INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. JÚIZO DE PROBABILIDADE CONFIGURADO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O art. 395 do CPP só permite a rejeição da denúncia quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou, ainda, faltar justa causa para o exercício da ação penal, situações que não se configuram na hipótese. 2. A persecução penal relativa à suposta prática dos crimes previstos nos arts. 207, § 1º (aliciamento de trabalhadores), 203, § 1º, I, e § 2º (frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista majorado), e 149 (redução a condição análoga à de escravo) do Código Penal, independe do prévio desfecho dos processos trabalhistas em curso, ante a independência de instâncias. 3. A orientação jurisprudencial relativa ao delito de sonegação tributária é inaplicável à situação, porquanto a redução ou supressão de tributo é elemento típico do crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90, o mesmo não ocorrendo com relação aos delitos apontados na denúncia. 4. **Os argumentos de fato suscitados pelo denunciado, como a temporariedade do vínculo de trabalho, a inexistência da servidão por dívida ou de qualquer coação, dentre outros, não merecem análise nesta sede de cognição sumária, que se limita a apurar a existência de justa causa, esta configurada pelas inúmeras provas colhidas pelo Ministério Público Federal.** 5. Os elementos de prova acostados à denúncia são capazes de conduzir a um juízo de probabilidade a respeito da ocorrência do fato típico, antijurídico e culpável, bem como de sua autoria. 6. Denúncia recebida. (Inq. 2131, Relator (a): ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 06-08-2012 PUBLIC 07-08-2012).- grifo nosso.

A escravidão moderna ou contemporânea que promove o cerceamento da liberdade do indivíduo, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.

Demonstrando que se trata da violação do direito ao trabalho digno impactando na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, conforme defendido pela nossa constituição federal, efetivado no direito de ir, vir e ser.

Esse cerceamento promove isso a redução de alguém a condição análoga à de escravo, ou seja, torna-se um escravo contemporâneo, em pleno século XXI, em meio a um cenário de desenvolvimento tecnológico, ainda verificamos denúncias de trabalho escravo de forma recorrentes em nosso ordenamento jurídico.

REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. **A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos.**

Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284) – grifo nosso.

Conforme apreciado no julgado acima para que seja configurada a relação de trabalho análoga à de escravo, não basta apenas a violência física, visto que se trata de uma prática reiterada a ofensa dos direitos fundamentais.

Gerando a vulnerabilidade aos direitos humanos e a lesão à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o trabalho é um direito social garantido no art.7 da nossa constituição federal, in verbis: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social[...]”.

Ou seja, a ofensa aos direitos sociais garantidos ao trabalhador, desenvolvendo práticas diversas das defendidas em nosso ordenamento jurídico, demonstram que muitos empresários, buscam um aumento exorbitante dos seus lucros, mas não observam a necessidade de promover o bem-estar e um ambiente salubre e digno para que sejam efetivadas as suas atividades laborativas.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. DESNECESSIDADE DE VIOLÊNCIA FÍSICA PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A REITERADA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR, VULNERANDO SUA DIGNIDADE COMO SER HUMANO. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA. DENUNCIADO COM IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. I – A inicial acusatória contemplou a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, apresentou informações essenciais sobre a prática das condutas, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. [...] III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. **É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). IV – Presentes os indícios de materialidade**

e autoria, a denúncia foi parcialmente recebida para os crimes de redução a condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, tipificados nos arts. 149 e 207, caput e § 1º, ambos do Código Penal. (Inq 3564, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014).- grifo nosso.

A ONG Escravo nem Pensar (2023) reitera que são inúmeros fatores postos em nosso seio social, que desenvolvem as práticas constantes de trabalho escravo, ou seja, práticas recorrentes da escravidão contemporânea.

Ressalta que muitos trabalhadores enfrentam a pobreza e a falta de oportunidades em seus municípios de origem e são obrigados a migrar em busca de trabalho.

Ou seja, como estão sem condições de sustentar a si e a sua família, eles tendem a aceitar qualquer tipo de oferta de trabalho, e assim, acabam facilmente recrutados para situações de trabalho que não oferecem condições dignas e desrespeitam a legislação trabalhista. Acabam sendo vítimas de trabalho escravo ou de outras situações de exploração.

Conforme, evidenciado no inquérito 3564 existe uma prática de migração interna, trabalhadores muitas vezes de regiões mais pobres, sem investimentos do Poder público, indivíduos sem uma instrução mínima, são os principais aliciados para realizarem atividades em outras regiões do nosso País.

Sendo ludibriados pelas ofertas e oportunidades de ganho surreais, que muitos pensam ser o trabalho dos sonhos, mas na realidade dos fatos, trata-se de ambiente degradáveis, insalubres e que aprisionam o trabalhador.

Muito das vezes, os trabalhadores não percebem que estão inseridos em um cenário de escravidão, sendo informados no ato da fiscalização por parte do Ministério Público do Trabalho.

Observa-se conforme a imagem do gráfico abaixo disposto pelo Portal de Inspeção do Trabalho que somente no ano de 2023 já foram mais de 1443 trabalhadores resgatados de ambientes com indícios de escravidão, sendo preocupante para o poder público, em virtude que nos últimos anos vem num crescente negativo.

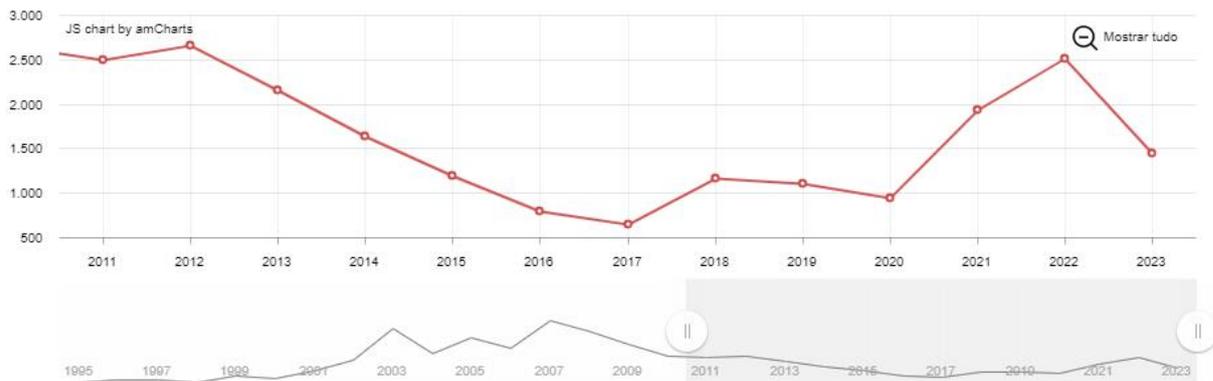


Figura.5 – Os índices de trabalhadores resgatados no Brasil. (fonte: Radar SIT, 2023).

Evidenciados que muitos deles são analfabetos e não detêm nenhuma instrução educacional para terem noção da situação em que se encontram, necessitando sempre de um amparo efetivo das organizações não governamentais, grupos sociais e das campanhas socioeducativas realizadas pelo poder público, como foco em desenvolve na população o dever da denúncia dessa prática abusiva.

Mas lembrando que essas práticas não só estão inseridas no plano rural, nos últimos anos, verifica-se um crescente de trabalhadores resgatados de locais inseridos no plano urbano, em grandes centros metropolitanos, inclusive em cidades como Salvador – BA e Recife – PE.

Observa-se que mesmos com os esforços promovidos em nossa sociedade na busca pela erradicação do trabalho escravo, principalmente na Região Nordeste, a prática é reiterada e sempre com as mesmas características vinculadas as regiões agrícolas, envolvendo atividades manuais como corte da cana, pesca, olarias, lavouras, pecuária, entre outros.

Capítulo III- A aplicação da legislação pátria e a atuação do Ministério Público do Trabalho nas ocorrências do Trabalho análogo à escravo.

Apesar dos 135 anos transcorridos desde a promulgação da Lei Áurea, que assinalou a abolição da escravidão no território brasileiro, e tendo em consideração as salvaguardas e garantias estabelecidas na Constituição Federal de 1988, com ênfase no princípio do respeito à dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da liberdade, ainda se observa a persistência de práticas de exploração

do trabalho humano que podem ser categorizadas como trabalho escravo contemporâneo, caracterizadas por sua degradação e ilegalidade.

As ocorrências mais proeminentes de situações assemelhadas ao trabalho escravo contemporâneo têm lugar no âmbito rural, e isso ocorre primordialmente devido à presença de trabalho forçado, condições laborais insalubres, ambiente de trabalho degradante e à prática da servidão por dívida.

Portanto, o Ministério Público do Trabalho (MPT) representa uma instituição de caráter permanente e essencial para a função jurisdicional do Estado, incumbida não apenas da defesa da ordem jurídica e do regime democrático, mas também da proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelecido no artigo 127 da Constituição Federal de 1988 do Brasil:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Observa-se que o art.129 da Constituição Federal descreve as funções institucionais do Ministério Público, a saber àquelas em que serão objeto de estudo: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Descrevendo as funções institucionais do Ministério Público, a saber àquelas que serão objeto de estudo: promover inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A atuação Ministério Público do Trabalho tem como objetivo punir empregador que tem ação de trabalho escravo através da portaria 231/2002, que criou a Coordenação Nacional da Erradicação ao trabalho escravo – CONAETE possuindo o intuito disponibilizar grupos moveis com foco na erradicação ao trabalho análogo ao escravo, proibindo o trabalho degradante, e promovendo a garanti inerentes aos direitos trabalhistas.

Em observância, ao âmbito da Justiça do Trabalho, por alguns anos, havia ainda a dúvida quanto a aplicação deste instrumento para defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Mas com o advento da Lei Complementar 75/93, especialmente em seu art.83 estabelece que o Ministério Público do Trabalho pode atuar junto aos órgãos da Justiça do Trabalho para a promoção da ação civil pública no âmbito da Justiça do

Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Em virtude ao desrespeito ao direito do trabalho, que compõe a base do direito social, sendo indispensável ao indivíduo para a promoção do seu bem-estar, da subsistência familiar e no desenvolvimento profissional.

Portanto, a atuação do Ministério Público do Trabalho tem como objetivo punir o empregador que tem ação de trabalho escravo através da portaria nº 231/2002, que criou a Coordenadoria Nacional da erradicação ao trabalho escravo - CONAETE.

Observa-se que a CONAETE possui o intuito disponibilizar grupos móveis com foco na erradicação do trabalho análogo ao de escravo, proibindo o trabalho degradante, e promovendo a garantir inerentes aos direitos trabalhistas.

Além disso, detém atuação em todo o território nacional, integrando as procuradorias regionais do trabalho na busca por combate ao trabalho análogo ao de escravo e na efetivação de operações conjuntas com outros órgãos, objetivando no resgate de trabalhadores e na promoção da garantia dos direitos laborais.

As ações realizadas pelo grupo de fiscalização móvel compostas pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e da Polícias Federal, Estadual e Rodoviária.

As investigações possuem como objeto as situações com ocorrências de trabalho forçado, servidão por dívidas, jornadas exaustivas, condições degradantes, alojamento precário e insalubre, água não potável.

Além da alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho como o acesso a equipamentos de proteção individual, falta do registro profissional, maus tratos e atos violentos cometidos pelo empregador por possuir entendimento que aqueles trabalhadores não possuem informação suficientes para buscarem o acesso à justiça ou a questionamentos relacionados a

Sendo evidente, que o trabalho em condição análoga à de escravo propicia, concomitantemente, dano moral de natureza individual, possuindo como titular o próprio obreiro vítima das condições subumanas de trabalho, e dano moral de natureza coletiva de titularidade da sociedade.



Figura 6 – Fiscalização in-loco em ambiente com indícios de Trabalho Escravo.(fonte: MTE,2023).

Portanto, por meio da Resolução nº 197, de 26 de março de 2019, foi instituído o CONATETRAP – Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas, vinculado ao Conselho Nacional do Ministério público, criando mecanismos para o levantamento de informações referentes ao trabalho análogo à escravo no Brasil.

A competência desse comitê trata-se de promover o levantamento de dados estatísticos, sempre que possível desagregados por gênero, idade, etnia, cor da pele, ocupação e nível cultural, relativos ao número, à tramitação e outros dados relevantes sobre procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público que tratem da exploração de pessoas em condições análogas à de trabalho escravo e tráfico de pessoas.

De acordo com o Ministério Público do Trabalho (2022, p.600-601) a importância da efetivação de comissões e comitês para o combate e erradicação do Trabalho Escravo no âmbito do Ministério Público, produz inúmeros mecanismos que buscam a garantia dos direitos dos trabalhadores.

A CONATRAE, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (hoje vinculada ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos), não vinha tratando da questão do tráfico de pessoas (o que veio a ocorrer só há pouco tempo, a partir de 2019). A pauta do tráfico de pessoas é vinculada a outra pasta (ao Ministério da Justiça) e a outro comitê, o CONATRAP – Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, criado em fevereiro de 2013. A CONATRAE acompanha o cumprimento do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho. Como se vê, o CONATRAP foi criado dez anos após a CONATRAE, criada em 2003. TRÁFICO DE PESSOAS Escravo (PNETE), enquanto o CONATRAP monitora o Plano Nacional de

Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), os quais têm alguns pontos de conexão, porém, na prática, a integração ainda é incipiente.

De acordo com Roberto Brandão (2022, p.3), algumas das irregularidades encontradas pelo Ministério Público do Trabalho caracterizadas como instalações laborativas inadequadas ao trabalhador, são as jornadas de trabalho, a ausência de instalações sanitárias e de água potável, além do mecanismo da servidão por dívida.

Jornadas de trabalho exaustivas, alojamentos precários, falta de água potável e de instalações sanitárias e servidão por dívida. Essas são algumas das irregularidades flagradas pelo Ministério Público do Trabalho em operações de combate ao trabalho análogo à escravidão e que persistiram mesmo durante a pandemia de Covid-19. Entre 2020 e setembro de 2021, mais de 1.700 pessoas foram resgatadas.

Um dos mecanismos utilizados pelo Ministério Público é a aplicação do termo de ajuste de conduta, ação para garantir a responsabilização trabalhista de quem se beneficia dessa violação. Isso pode acontecer a partir de ações na Justiça do Trabalho ou por meio de acordos com o empregador.

Dar se no inquérito civil público e de exclusividade do Ministério Público, cabendo a imposição da multa por descumprimento de obrigações de fazer ou não fazer diante das condutas referentes ao trabalho escravo e obedecer a legislação trabalhista. O termo de ajuste de conduta (TAC) é o instrumento utilizado pelos órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública, com o fito de pôr fim, no âmbito extrajudicial, a uma conduta ofensiva a direitos difusos e coletivos.

Sendo, portanto, um instrumento de natureza extrajudicial de resolução de conflitos envolvendo os direitos difusos e coletivos, que buscam a celebração da obrigação de fazer ou a condenação por danos causados aos trabalhadores.

O grupo de fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho após várias denúncias constatou que os trabalhadores com salários atrasados e não tem carteira assinada com condições precárias de higiene são propícios ao trabalho escravo, sendo resultantes do dano moral com natureza coletiva da sociedade.

3.1 A efetivação da sanção penal aos empregadores que promovem o trabalho análogo a escravo.

Em 11 de dezembro de 2003 a Lei 10.803 alterou o art.149 do decreto lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o objetivo de facilitar a uma

correta tipificação das hipóteses e uma definição da escravidão contemporânea ou da prática criminosa de trabalho análogo a escravo.

O art.149 do Código Penal é uma atualização da lei na tentativa de coibir a prática de escravizar o ser humano o colocando em situação degradante ferindo a sua dignidade, condições análogas a de escravo, nos termos do artigo 149-A do Código Penal do decreto Lei n. 2.848, que prevê o crime de redução a alguém em condição de escravidão, tendo em vista, que o Estado Brasileiro não mas reconhece que alguém possa ser propriedade de outra pessoa.

Art. 149. (BRASIL,1940). Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O crime de reduzir alguém à condição análoga de escravo apareceu pela primeira vez no Código Penal brasileiro, em sua redação original de 1940. Os Artigos 197 e 198 do Código, respectivamente, tipificavam como crime constringer alguém, mediante violência ou ameaça, “a trabalhar” ou a “celebrar contrato de trabalho”, e estabelecia a pena de reclusão de dois a oito anos para esta prática.

Até o presente momento, o fenômeno do trabalho escravo persiste, demandando uma reflexão sobre a abolição. Em 13 de maio de 1888, o Brasil oficialmente extinguiu a escravidão. Contudo, a abolição da escravidão ocorreu sem a adequada participação dos movimentos sociais e sem a implementação de medidas eficazes de democratização racial e econômica do país, resultando em desafios persistentes.

Conseqüentemente, a sociedade brasileira ainda carrega traços remanescentes do período escravagista, como o centralismo interno e resquícios de estruturas coloniais. Infelizmente, o trabalho escravo continua a existir no Brasil, sendo frequentemente referido como trabalho escravo contemporâneo ou condições análogas à escravidão no contexto jurídico.

Diversos fatores contribuem para a continuidade desse tipo de exploração, desde 1888 até os dias atuais. É relevante destacar que não se trata unicamente de más intenções por parte dos empregadores. Em situações extremamente graves, empregadores chegam a demonstrar hostilidade e agressões físicas contra seus empregados, deixando evidências físicas desses abusos.

Entretanto, frequentemente, as motivações econômicas eram as justificativas primordiais para a utilização de trabalho escravo. Alguns relatórios argumentam que a escravidão contemporânea é, em muitos aspectos, mais grave do que a escravidão formal.

Analisando a trajetória de construção e de implementação da política de combate ao trabalho escravo no Brasil dificilmente deixaria de reconhecer que tal política adquiriu alguma relevância na agenda política brasileira somente no início do século atual.

Antes disso, sobretudo anteriormente à década de 1990, os avanços experimentados por esta política praticamente se restringiram a iniciativas no campo jurídico-normativo, com desdobramentos muito limitados em termos de criação e de consolidação de uma capacidade estatal efetiva de combate ao trabalho escravo.

De qualquer forma, é importante reconhecê-los e pontuá-los, na medida em que explicitam como se conformaram o conceito contemporâneo de trabalho análogo à escravidão e o aparato legal e institucional para combatê-lo.

Na escravidão formal, os escravos eram legalmente considerados propriedades, o que incentivava alguns proprietários de escravos a tratar sua 'propriedade' com certa consideração.

Os trabalhadores são tratados como descartáveis, um é substituído sem hesitação quando um deles é morto ou removido. Nesse contexto, os trabalhadores são desumanizados, considerados como meros objetos ou, lamentavelmente, até mesmo como seres inferiores. É inegável que essa triste realidade persiste e requer nossa atenção e ação.

Quando os trabalhadores são submetidos a castigos físicos ou mesmo mortos, isso serve como um exemplo intimidador para outros que possam considerar confrontar os prestadores de serviços.

A aplicação do dispositivo legal estabelecido no artigo 149 do Código Penal obedece a um procedimento jurídico específico. Quando surge suspeita ou é efetuada uma denúncia referente a situações de trabalho escravo, as autoridades policiais e as entidades encarregadas da fiscalização laboral, tais como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho, iniciam investigações destinadas a verificar as condições de trabalho nos locais em questão. Caso sejam confirmadas condições de

trabalho degradantes, os responsáveis podem ser alvo de processos conforme preconizado no artigo 149 do Código Penal.

As sanções previstas para essa infração são substanciais e variam em consonância com a gravidade das circunstâncias, incluindo penas de reclusão que abrangem um período de 2 a 8 anos, além da imposição de multas e, potencialmente, a perda do imóvel onde a atividade criminosa era realizada. O fenômeno do trabalho análogo à escravidão é de alcance global e manifesta-se em várias regiões e setores econômicos distintos.

Na região Nordeste, notadamente em locais desprovidos de atividades econômicas significativas e desprovidos de atividades rurais, as pessoas tornam-se particularmente vulneráveis a falsas promessas, transporte ilegal e à atração de uma remuneração ou oportunidades de melhoria de vida. Como resultado, essas áreas são identificadas como fontes de mão de obra, levando os trabalhadores a condições de exploração.

A vulnerabilidade desses trabalhadores, que buscam sustentar suas famílias e outras atividades econômicas, é explorada em detrimento da dignidade humana. Isso ocorre em detrimento do investimento na saúde e segurança dos trabalhadores, com o único intuito de maximizar o lucro.

A maioria dos trabalhadores resgatados nesse contexto apresenta características como etnia negra e baixa escolaridade, o que perpetua a exploração e contribui para mantê-los em um ciclo de pobreza, dificultando sua saída dessa situação.

No Nordeste, o tráfico de pessoas ocorre exatamente nos locais, onde não tem atividade econômica importante e nem atividade rural de qualquer natureza, deixando assim as pessoas mais suscetíveis a falsas promessas, ao transporte irregular, a sedução de ter uma remuneração, a ter uma chance de melhorar na vida, por estes motivos estes lugares são conhecidos, como lugar de fornecimento de mão de obra, o que leva a este trabalhador a esta condição.

A vulnerabilidade daqueles trabalhadores que desejam qualquer tipo de trabalho para sustentar a família e outras atividades econômicas e que preferem explorar o pundonor humana, em vez de investir no trabalhador preocupando-se com a saúde e segurança, buscando apenas o lucro.

Conforme Costa e Leal (2021, p.189) aduz que o dumping social é uma das práticas que desenvolvem cada vez mais as práticas irregulares, degradantes e que promovem o trabalho análogo à escravidão.

O desrespeito esporádico a direitos trabalhistas é uma realidade consideravelmente comum entre aqueles que empregam no mercado brasileiro. Isso se deve, em parte, à considerável complexidade e variedade de normas que incidem sobre as mais diversas áreas de atividade empresarial, que pode confundir e induzir a erro ou a inobservância involuntária especialmente os empregadores de médio e pequeno porte, vez que estes nem sempre dispõem de qualificação ou assistência jurídica adequada para conduzir seus negócios. Entretanto, em não raras ocasiões, a desobediência às regras laborais se dá de maneira proposital, dolosa, o que se evidencia pela repetitividade das infrações pelo mesmo empregador e, conseqüentemente, pelas numerosas reclamações perante a Justiça do Trabalho.

O dumping social no trabalho análogo ao de escravo refere-se a prática de empresas que se beneficiam da exploração de trabalhadores em condições desumanas, degradantes, exaustivas, visando reduzir custos de produção e aumentar seus lucros. Isso ocorre principalmente em setores como agricultura, Construção civil, indústria têxtil, onde os trabalhadores são submetidos a longas jornadas, de trabalhos, baixos salários, ausência de direitos trabalhistas, e condições de trabalhos.

Pode-se dizer que essa forma de exploração violamos direitos humanos, e deve ser combatida constantemente.

O dumping social no contexto laboral, comparável à prática contemporânea de escravidão, refere-se à exploração de trabalhadores em ambientes desfavoráveis, com o intuito de reduzir os custos de produção e aumentar os ganhos corporativos.

Tal ocorrência é notadamente observado em setores como agricultura, construção civil e indústria têxtil, nos quais os trabalhadores enfrentam longas jornadas, remuneração inadequada, falta de proteções trabalhistas e condições de trabalho precárias.

Essa exploração sistemática, caracterizada por suas ramificações em diversos setores econômicos, configura uma afronta aos direitos humanos fundamentais. A prevalência dessas práticas injustas destaca a necessidade urgente de uma abordagens vasta para combater e erradicar essa forma de exploração, que perpetua desigualdades e violações dos direitos laborais.

Para reduzir o dumping social, é decisivo implementar medidas regulatórias mais rigorosas, promover a transparência nas cadeias de suprimentos e fortalecer os mecanismos de fiscalização. Além disso, a conscientização pública e o engajamento

das partes interessadas são cruciais para criar uma pressão social que desencoraje tais práticas e promova padrões éticos nos ambientes de trabalho.

O combate efetivo a essa exploração requer uma abordagem variada, envolvendo esforços governamentais, colaboração empresarial responsável e uma sociedade civil ativa. A proteção dos direitos humanos no contexto laboral demanda de uma resposta coletiva e sustentada para assegurar condições de trabalho dignas e equitativas em todos os setores econômicos.

Os trabalhadores que são resgatados, na sua maioria são negros, com baixíssima escolaridade, e assim a exploração contínua pode manter os trabalhadores presos em um ciclo de pobreza, tornando difícil para eles saírem dessa situação.

Para combater o trabalho análogo à escravidão, tanto na região Nordeste quanto em todo o Brasil, é necessária uma vigilância constante por parte das autoridades, a conscientização da população acerca dos direitos dos trabalhadores e a implementação de políticas voltadas para a melhoria das condições socioeconômicas das comunidades vulneráveis.

Isso envolve a erradicação da falta de educação, que muitas vezes é transmitida de geração em geração por falta de informação e formação, perpetuando assim o ciclo de exploração e degradação do ser humano.

É de relevância notar que o combate ao trabalho escravo requer a colaboração de diversos órgãos, tanto de cunho governamental quanto de organizações não-governamentais.

Esses esforços visam identificar, resgatar e prestar apoio às vítimas, bem como responsabilizar os autores desses delitos, com o objetivo de salvaguardar a dignidade e os direitos humanos daqueles envolvidos.

Ou seja, incorreu num reconhecimento legislativo com foco no entendimento doutrinário e jurisprudencial, utilizando-se da tendência internacional, que considera o trabalho escravo contemporâneo, como qualquer exploração da mão de obra em condições degradantes e ofensivas ao trabalhador.

Trata-se da exploração promovida pelo empregador em busca de um cenário com lucros maximizados em detrimento do uso de uma mão-de-obra barata e explorada. Verifica-se que o art.149 do Código Penal expõe as quatro hipóteses caracterizadoras do trabalho escravo contemporâneo.

A primeira discorre sobre trabalho com restrição de locomoção em razão de dívidas: Art.149, parágrafo I, inciso I: § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I- cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Também chamada de “escravidão por dívidas”, onde o empregador realiza a retenção do salário do empregado de forma integral ou parcial em razão de dívidas contraídas com a venda inflacionada de produtos pessoais, alimentícios, ferramentas e equipamentos de proteção individual, além a cobrança excessiva por uma moradia insalubre e que não detém as qualidades necessárias para abrigar de forma ideal o trabalhador.

A segunda hipótese encontra-se baseada no trabalho em condições degradantes, conforme apreciado no art.149, caput: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Trata-se da principal prática encontrada pelos órgãos fiscalizadores, onde é caracterizada por precariedade das áreas de vivência, instalações sanitárias, alojamentos e locais para o preparo e armazenamento dos alimentos, além da falta de um fornecimento correto de água potável.

A terceira hipótese abordar acerca do trabalho com jornada exaustiva: Quando o indivíduo se encontra inserido em atividades exaustivas e com durações exorbitantes, que ultrapassam as condições ideais para a saúde e o bem-estar do trabalhador.

Essa prática promove lesões físicas, psicológicas e sociais ao trabalhador, visto que, exige-se uma pausa para refeições e descanso durante as atividades laborativas.

A quarta hipótese desenvolve o Trabalho forçado evidenciado no Art.149, parágrafo I, inciso II: mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O trabalho forçado não exige a utilização de tortura ou de mecanismos que interferem na liberdade do trabalhador. Basta apenas, que ocorra uma subordinação com regras escravocratas.

Portanto, o empregador – autor que promove a prática de atos lesivos aos trabalhadores incumbindo-lhes a condição análoga à escravo, serão submetidos à pena de reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência praticada.

A pena é extensiva para aqueles que cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho ou mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Além disso, ocorre o aumento da pena se o crime for cometido contra criança e adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, promovendo mais responsabilidades ao empregador que promover as práticas descritas na norma, na busca pelo cerceamento e pela erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Só que os reflexos de condenações em nosso ordenamento jurídico, promovem baixos índices de aplicabilidade na sociedade, tendo em vista que se trata de um grupo forte de fazendeiros e proprietários que detêm monopólios de áreas, sendo cada vez mais exigidos a inserção da forte fiscalização por parte do poder estatal.

3.2 Os efeitos da inclusão dos empregadores da “Lista Suja”: Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão.

O Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à escravidão, popularmente conhecido como “Lista Suja”, é regulamentado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11 de maio de 2016, sendo sua existência reconhecida desde 2003, através de uma série de atos normativos sucessivos que têm vindo a regulá-lo ao longo do tempo.

A inclusão de indivíduos ou de pessoas jurídicas no cadastro de empregadores ocorre após a conclusão de um processo administrativo que detêm como objetivo o julgamento de uma ocorrência de trabalho análogo à escravidão, sendo a decisão administrativa possuindo efeitos de irrecorribilidade.

Sendo especificado, que após a inclusão do empregador na “lista suja” haverá a permanência no período de dois anos.

Durante uma ação fiscal conduzida pela Inspeção do Trabalho, quando são identificados trabalhadores em situação análoga à de escravos, são elaborados autos de infração para cada irregularidade trabalhista constatada.

Esses autos de infração servem como registros formais que comprovam a ocorrência de graves violações dos direitos trabalhistas e incluem um auto de infração específico que detalha a caracterização da submissão dos trabalhadores a tais condições adversas.

Cada auto de infração desencadeia a abertura de um processo administrativo, que, por sua vez, garante aos indivíduos ou entidades autuadas o pleno exercício de garantias processuais constitucionais, tais como o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados em duas instâncias administrativas.

O processo administrativo resultante da emissão dos autos de infração é um mecanismo fundamental para assegurar que os direitos dos envolvidos sejam respeitados.

Ele proporciona um espaço para que os autuados possam apresentar suas defesas, contestar as alegações feitas contra eles e buscar uma revisão imparcial das decisões tomadas.

Portanto, a aplicação dessas garantias processuais em duas instâncias administrativas é um elemento central no tratamento de casos envolvendo a exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão, visando assegurar um processo justo e equitativo.

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

(Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016)



Atualização periódica de 5 de outubro de 2023. Cadastro atualizado em 25/10/2023.									
I- PUBLICAÇÃO DO CADASTRO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MTPS/MMIRDH Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016									
ID	Ano da ação fiscal	UF	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência	Inclusão no Cadastro de Empregadores
1	2020	PI	A. DE C. BORGES	27.080.458/0002-27	CERÂMICA J.A. RODOVIA PI, SENTIDO DE BARRAS A CABACEIRAS, KM 7, Nº S/N, ZONA RURAL, BARRAS/PI.	9	2341-9/00	09/12/2021	05/10/2022
2	2021	MA	ABDIAS PEREIRA DA SILVA	126.420.376-49	FAZENDA BELA VISTA, ZONA RURAL, ITINGAMA	1	0151-2/01	26/04/2023	05/10/2023
3	2022	SP	ACACIO DE MELO FIGUEIREDO	969.417.078-87	SÍTIO TUMITAN, ZONA RURAL, ALFREDO MARCONDES/SP	4	0210-1/01	22/03/2023	05/10/2023
4	2022	SP	ADAN RAMON ALVARENGA CANDIA	35.702.272/0001-18	RUA SARGANTO, 37, CASA 01, BAIRRO JARDIM FLOR DE MAIO, SÃO PAULO/SP	14	1412-6/01	05/07/2023	05/10/2023
5	2020	MG	ADALTO VIANNA DINIZ	008.755.620-00	FAZENDA NATANAEL, ZONA RURAL, RIO PARDO DE MINAS/MG	10	0210-1/08	26/01/2023	05/04/2023
6	2018	RN	ADEMAR PELONHA DE MENEZES FILHO	057.293.644-31	SÍTIO BELA VISTA I, S/N, ZONA RURAL, ENTRE O DISTRITO DO ENTRONCAMENTO (CARNALUBAIS/RN) E O MUNICÍPIO DE ALTO RODRIGUES, CARNALUBAIS/RN	5	0220-9/99	28/11/2019	05/10/2022
7	2020	BA	ADEMÁRIO BATISTA CORDEIRO	434.122.865-15	GARIMPO DE AMETISTA, RODOVIA BA-210, SERRA DA GLIXABA, PARQUE NACIONAL DO BOQUEIRÃO DA ONÇA, ZONA RURAL, SENTO SÉBIA	9	0893-2/00	04/11/2022	05/10/2023
8	2022	BA	ADRIANO GONÇALVES MENDONÇA	003.511.745-16	FAZENDA BAHIANA, CAMPO DE JACÓ, PROJETO ALASCA, ZONA RURAL, SANTA LUZÁVIA	11	0220-9/99	25/10/2022	05/04/2023
9	2021	PA	ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO	207.810.162-15	GARIMPO DO SALOMÃO - FAZENDA SERRA RICA - VILA CANGAWA, ZONA RURAL, CUMARU DO NORTE/PA	8	0724-3/01	18/01/2023	05/10/2023
10	2021	PA	AFONSO BATISTA CAVALCANTE	101.302.921-68	FAZENDA PEDRA BRANCA, ZONA RURAL, NOVA IPIXUNA/PA	5	0151-2/01	17/08/2022	05/04/2023
11	2021	PA	AFONSO BATISTA CAVALCANTE	101.302.921-68	FAZENDA PRIMAVERA, NOVA IPIXUNA/PA	2	0151-2/01	17/08/2022	05/04/2023

Figura 7- planilha do cadastro de empregadores – Lista Suja 2023. (fonte: MTE, 2023).

A “Lista Suja” é atualizada semestralmente com a finalidade de dar transparência aos atos administrativos que decorrem das fiscalizações de combate ao trabalho análogo à escravidão executadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego efetivados pelos auditores-fiscais, contando com a integração e participação da Defensoria Pública da União, dos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho, da Polícia Federal, Polícia Rodoviária, entre outras forças policiais.

Em atualizações recentes, mais especificamente no mês de outubro de 2023, foram incluídos no cadastro 204 empregadores, sendo a maior inclusão já realizada na história do cadastro.

Conforme o Ministério do Trabalho e Emprego (2023) destes 204 empregadores, 19 foram incluídos por constatação de trabalho análogo à escravidão doméstico. Observa-se que destes 204 empregadores, 60 são oriundos da Região Nordeste.

As atividades econômicas com maior índice de empregadores inseridos na lista: produção de carvão vegetal, criação de bovinos para corte, serviços domésticos, cultivo de café e extração e britamento de pedras.

O cadastro de empregadores, comumente denominado "lista suja", representa um dos principais dispositivos no âmbito da política pública de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo.

Destaca-se por propiciar a divulgação de casos relacionados à exploração laboral em condições análogas à escravidão, promovendo, assim, a transparência e ampliando a vigilância social, elementos cruciais no combate a essa prática.

Além disso, assume a função de estruturar os registros das infrações laborais existentes e reforça a dimensão técnica na elaboração da lista, orientando-se por critérios predefinidos, o que assegura que a sua elaboração seja embasada em critérios técnicos e não sujeita a influências políticas.

Como um dos principais pilares da estratégia de combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, a manutenção do Cadastro de Empregadores, ou "lista suja", assume relevância fundamental para o êxito dessa empreitada.

3.3 Mecanismos para o enfrentamento e erradicação do trabalho ao análogo de escravo no Brasil.

A erradicação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil constitui um desafio

complexo que requer uma abordagem integrada, envolvendo múltiplas frentes de atuação e vários setores de organismos públicos.

Sendo abordadas algumas diretrizes técnicas para a abordagem desse problema, efetivados no fortalecimento da Legislação que é essencial para promover a atualização e o reforço da legislação relacionada ao trabalho escravo, assegurando que as normas sejam claras e rigorosamente aplicadas.

A necessidade de uma fiscalização efetiva com foco em aumentar os recursos disponíveis para os órgãos de fiscalização do trabalho, como o Ministério do Trabalho, a fim de possibilitar inspeções em um maior número de locais suspeitos.

O desenvolvimento de parcerias público-privadas na busca por estabelecer parcerias entre o governo, empresas e organizações da sociedade civil com o propósito de monitorar as cadeias de suprimentos e garantir a inexistência de trabalho escravo em qualquer etapa da produção.

A conscientização e educação com foco na implementação de programas educacionais sobre os direitos dos trabalhadores e os indicadores de trabalho escravo nas escolas, visando elevar a conscientização da população sobre seus direitos e a capacidade de identificar situações de exploração.

Campanhas de Conscientização detêm base na realização campanhas em áreas vulneráveis para informar os indivíduos sobre seus direitos e os riscos associados ao trabalho escravo.

Além do reforço aos programas de assistência social às vítimas de trabalho escravo, oferecendo abrigo, assistência médica, aconselhamento psicológico e treinamento profissional para facilitar sua reintegração na sociedade.

Intensificar os esforços para combater o tráfico de pessoas, frequentemente associado ao trabalho escravo e promover oportunidades de emprego em áreas vulneráveis e estimular o desenvolvimento econômico sustentável como forma de reduzir a dependência de empregos precários e mal remunerados.

Implementação de programas de capacitação profissional para aprimorar as habilidades dos trabalhadores e melhorar suas perspectivas de emprego, com foco em fomentar a cooperação com outros países no combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo em escala global, compartilhando informações e melhores práticas.

Estabelecer regulamentações que exijam transparência nas operações e nas cadeias de suprimentos das empresas, responsabilizando-as por práticas de trabalho

escravo em sua produção.

Garantir que os perpetradores de trabalho escravo sejam investigados, julgados e punidos de maneira adequada, a fim de dissuadir outras pessoas de envolverem-se em práticas semelhantes.

Estabelecer sistemas regulares de monitoramento e avaliação para medir a eficácia das políticas e programas implementados, efetuando ajustes conforme necessário.

Incentivar o envolvimento ativo da sociedade civil, organizações não governamentais e comunidades locais na luta contra o trabalho escravo, promovendo uma cultura de repúdio a essas práticas.

Essas medidas devem ser implementadas de maneira contínua e integrada, envolvendo o governo, empresas, sociedade civil e organizações internacionais, a fim de combater eficazmente o trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

4. Considerações Finais

O presente artigo tem como desígnio primordial destacar as consequências abarcadas pelas classes de trabalhadores que laboram em condições análogas à escravidão na Região Nordeste do Brasil.

Isso abrange a análise das formas de humilhação a que são submetidos os trabalhadores, notadamente aqueles envolvidos na agricultura, pecuária, construção civil, indústria têxtil, domésticos e em outros segmentos da vida social.

Importa ressaltar que, apesar da salvaguarda de diversos direitos laborais pela Constituição Federal de 1988, conforme estipulado em seu art. 7º, esses direitos muitas vezes são desrespeitados.

Nesse contexto, a atuação e fiscalização mais abrangente por parte do Ministério Público do Trabalho (MPT) é imperativa para combater as barbáries sofridas por essas classes de trabalhadores, sobretudo aqueles que subsistem em condições análogas à escravidão.

Ademais, visa proporcionar uma análise abrangente das condições degradantes enfrentadas pelos trabalhadores na Região Nordeste do Brasil. Isso envolve não apenas as condições degradantes em si, mas também a restrição das liberdades dos trabalhadores no tocante aos seus direitos trabalhistas.

O trabalho análogo ao da escravidão representa uma realidade preocupante e desafiadora que persiste em diversas partes do mundo, incluindo a Região Nordeste do Brasil. Essas formas de trabalho, que exploram indivíduos desprotegidos, são intrinsecamente causadoras de inúmeras consequências específicas nessa região.

Nesse contexto, são examinadas algumas das medidas adotadas para combater essa prática, a qual agride frontalmente os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, especialmente considerando a falta de respeito pelos direitos trabalhistas estabelecidos no art. 7º da Constituição Federal de 1988.

No entanto, é imperativo manter em mente que ao longo dos anos, os desafios enfrentados nos conduzem a uma compreensão da complexidade desses problemas, que afligem os trabalhadores desprotegidos, em grande parte devido a interesses predominantes, especialmente no setor agrícola.

Isso inclui os grandes latifundiários e usineiros que empregam mão de obra análoga à escravidão, como é o caso dos trabalhadores envolvidos no corte de cana na Região Nordeste do Brasil.

O escopo deste estudo é, e continua a ser, analisar e compreender o fenômeno do trabalho análogo ao de escravo contemporâneo, também conhecido como trabalho moderno, particularmente na Região Nordeste do Brasil.

Isso envolve a análise das causas e consequências dessa exploração laboral, a identificação dos principais setores afetados e a avaliação das medidas adotadas para combater essa prática.

Além disso, busca-se promover a conscientização sobre a importância das garantias dos direitos humanos e trabalhistas, bem como impulsionar ações que contribuam para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo na Região Nordeste.

A metodologia empregada nesta pesquisa abrange a análise das leis e jurisprudência aplicadas nos casos de trabalho análogo ao de escravo na Região Nordeste do Brasil.

Isso implica na revisão das leis trabalhistas, dispositivos legais relacionados à proteção dos direitos humanos e normas específicas que abordam a questão do trabalho escravo. Além disso, foram analisados os casos jurídicos e as decisões jurisprudenciais relevantes envolvendo situações de trabalho análogo ao de escravo na região Nordeste.

Essa análise possibilitou uma compreensão mais profunda das leis existentes, bem como dos desafios e progressos na aplicação da justiça nesses casos.

No contexto da justiça nesses casos, é relevante destacar que os resultados desta pesquisa sobre direitos fundamentais revelaram conquistas significativas, bem como desafios persistentes.

Entre os resultados positivos, destacam-se a maior conscientização da gravidade do trabalho análogo ao de escravo e a necessidade de proteção dos direitos fundamentais, o fortalecimento da legislação trabalhista e dos mecanismos de combate ao trabalho escravo.

Além do aumento da participação da sociedade civil e das organizações não governamentais na denúncia e monitoramento dessas práticas e as melhorias nas condições de trabalho em setores específicos.

No entanto, identificaram-se desafios persistentes, tais como a necessidade de uma fiscalização mais efetiva por parte das autoridades competentes.

Esses desafios podem ser analisados na discussão dos resultados, que abrange diversos aspectos relacionados ao trabalho análogo ao de escravo na Região Nordeste do Brasil.

Alguns pontos de análise incluem a eficácia das medidas de combate, a avaliação da efetividade das ações adotadas para combater o trabalho análogo ao de escravo, identificando pontos fortes e possíveis limitações.

Também é fundamental analisar os impactos nas comunidades locais, considerando aspectos educacionais, socioeconômicos, culturais e psicossociais resultantes do trabalho análogo ao de escravo.

Além disso, é importante examinar a responsabilidade das empresas na promoção e prevenção do trabalho análogo ao de escravo, incluindo a análise de suas políticas de responsabilidade social corporativa e o cumprimento das normas trabalhistas.

Nesse cenário, o papel do Poder Público consiste em avaliar a atuação dos órgãos governamentais na prevenção, fiscalização e punição daqueles que cometem trabalho análogo ao de escravo. Isso envolve considerar aspectos como recursos disponíveis, capacidade institucional e coordenação entre as diversas partes envolvidas.

Deste modo, as perspectivas futuras visam identificar os principais desafios no processo de erradicação do trabalho análogo ao de escravo e propor uma visão de avanços futuros, como o fortalecimento da legislação, conscientização da sociedade e aprimoramento das condições de trabalho.

Estes constituem apenas alguns dos aspectos a serem considerados na análise dos resultados, sendo essenciais para avaliar a relevância e particularidades do tema abordado neste artigo científico.

A discussão sobre o trabalho análogo ao de escravo permanece relevante nos dias atuais e pode ter um impacto significativo ao destacar esse problema.

Isso pode sensibilizar a sociedade sobre sua existência e estimular a implementação de políticas públicas mais eficazes, o envolvimento da sociedade civil e o comprometimento das empresas com práticas responsáveis.

Além disso, ao promover o diálogo e a reflexão sobre direitos fundamentais, contribui-se para o fortalecimento de uma cultura de respeito aos direitos humanos no contexto do trabalho, incluindo a preservação da liberdade, igualdade, dignidade e a eliminação da exploração no trabalho análogo ao de escravo.

Ao enfatizar a importância desses direitos, é possível sensibilizar empregadores e trabalhadores acerca da necessidade de assegurar condições de trabalho justas e dignas, incluindo o respeito aos direitos trabalhistas e a erradicação de práticas abusivas.

Isso envolve a adoção de políticas públicas e práticas que promovam a igualdade de oportunidades e o bem-estar dos trabalhadores, criando um ambiente propício para denúncias e apoio mútuo entre os trabalhadores.

Isso, por sua vez, pode encorajar as vítimas do trabalho análogo ao de escravo a compartilhar suas experiências e buscar assistência, contribuindo para a identificação e punição dos infratores. Portanto, o objetivo é fomentar uma mudança na mentalidade e no comportamento em relação ao trabalho, assegurando que todos os trabalhadores sejam tratados com dignidade, justiça e respeito aos seus direitos fundamentais.

Isso inclui a proteção das vítimas, garantindo-lhes um suporte adequado, que engloba o acesso à justiça, assistência jurídica, apoio psicossocial e oportunidades de reintegração social e profissional. É importante ressaltar a relevância da discussão sobre o trabalho análogo ao de escravo nos dias atuais, buscando conscientizar a

sociedade sobre a existência desse problema e estimular ações efetivas para erradicar o trabalho escravo.

Nesse contexto, o presente artigo visa demonstrar que as condições impostas aos trabalhadores não podem ser negligenciadas pelas autoridades competentes, incluindo o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Poder Judiciário.

Este artigo ilustra que as formas de exploração enfrentadas pelas classes de trabalhadores violam as normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o que constitui uma clara violação dos direitos humanos e das garantias consagradas no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

4. Referências

BRASIL. **Cadastro de Empregadores – Lista Suja**. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Brasília: DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei 2848/1940**. Instituiu o Código Penal. Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei 58.563/1966**. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Brasília, DF, 01 jun. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Lista 2023: Cadastro de Empregadores**. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Brasília: DF, 2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº4**. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Brasília, DF, 11 mai. 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo Brasília: DF, 2011. 96 p.

BRASIL. **Trabalho análogo á escravidão**. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Brasília: DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 20 out.2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). **Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.GP**, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 05 jan.2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). **Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.GP**, Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, 05 jan.2023.

BARROS, Fernando. **A definição do trabalho escravo no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28230/1/Fernando%20Barros.pdf>>. Acesso em: 23 set.2023.

COSTA, Luís Henrique da Costa Leão e LEAL, Carla Reita Faria. **Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo**. Curitiba: CRV, 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Conatetrap**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/apresentacao> . Acesso em: 23 set.2023.

CONVENÇÃO nº 29 – OIT. **Convenção do trabalho forçado de 1930**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 set.2023.

CONVENÇÃO nº 105 – OIT. **Convenção da abolição do trabalho forçado**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm Acesso em: 10 set.2023.

Declaração OIT 1998. **Declaração sobre os princípios fundamentais no trabalho e seu seguimento**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_230648/lang--pt/index.htm Acesso em: 12 set.2023.

Declaração ONU 1948. **Declaração dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 set.2023.

DELGADO, Maurício Goldinho. **Direito do Trabalho no Brasil: Formação e desenvolvimento : Colônia, império e república.** Salvador: Ed. Juspodivm,2023.

ES CRAVO NEM PENSAR. **Trabalho Escravo Contemporâneo.** Disponível: <<https://escravonempensar.org.br>>. Acesso em: 30 set. 2023.

GARCIA, Anna Marcela Mendes. FERREIRA, Vanessa Rocha. **O Trabalho Análogo ao de escravo como violação à função social do contrato de trabalho.** Pará, 2019. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/5375/>
Acesso em: 23 set.2023.

Instituto Humanitas Unisinos. **As mulheres vítimas do trabalho escravo contemporâneo.** Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/626955-mais-de-2-4-mil-mulheres-resgatadas-da-escravidao-no-brasil>. Acesso em: 20 set.2023.

Ministério Público do Trabalho. **Escravidão moderna.** Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/artigos/escravidao-moderna/@_@display-file
Acesso em: 08 mar.2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **DIREITO DO TRABALHO.** 39ª Ed.- São Paulo: SaraivaJur,2023.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Tráfico de pessoas: uma visão plural do tema.** Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2020.

SCARPA, Antonio Oswaldo. **Direitos fundamentais sociais: Conteúdo essencial, judicialização e direitos sociais em espécie.** Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.

SEVERO, Fabiana Galera. **Trabalho escravo no Brasil: mecanismos de repressão e prevenção.** Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, E- book. EPUB BRASIL.

SILAS, Silva. **O Trabalho Escravo e a Ordem Jurídica.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67555/o-trabalho-escravo-e-a-ordem-juridica>. Acesso: 23 set. 2023.